

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ

MARCAS PROFUNDAS: Os caminhos desafiadores das mulheres com deficiência
decorrente da violência doméstica e familiar

Maceió
2024

MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ

MARCAS PROFUNDAS: Os caminhos desafiadores das mulheres com deficiência decorrente da violência doméstica e familiar

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió

2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale - CRB4 - 661

C957m Cruz, Mikaelle Alline de Melo.
Marcas profundas : os caminhos desafiadores das mulheres com deficiência decorrente da violência doméstica e familiar / Mikaelle Alline de Melo Cruz. – 2024.
67 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 62-67.

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2. Violência doméstica e familiar. 3. Mulheres com deficiência. 4. Direitos humanos. I. Título.


CDU: 342.7-055.2(81)

Folha de Aprovação

AUTORA: MIKAELLE ALLINE DE MELO CRUZ


Marcas profundas: Os caminhos desafiadores das mulheres com deficiência decorrente da violência doméstica e familiar

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Documento assinado digitalmente
 ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 20/03/2024 17:23:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Drª. Elaine Cristina Pimentel Costa (Orientadora)

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLE DE ARAUJO
Data: 18/03/2024 09:22:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª Ma. Elita Isabela Dorville de Araújo (Presidenta)

Documento assinado digitalmente
 POLLYELLY BEATRIZ FLORENCIO DA SILVA
Data: 19/03/2024 10:26:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestranda Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva (Membro)

Maceió

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais uma oportunidade de seguir o meu coração e os planos que Ele tem para a minha vida. Agradeço por ter finalizado a minha segunda graduação na Universidade Federal de Alagoas, mundialmente referenciada.

Quero agradecer a todos que me acompanharam nessa jornada e me incentivaram a trilhar esse caminho. Agradeço a todos os professores do curso de Direito, pelo ensino a mim concedido durante o curso, que foram de grande importância para complementar os meus conhecimentos. Agradeço, principalmente a Prof^ª Dr^ª Elaine Pimentel, que desde a minha graduação de Serviço Social, já a tinha escolhido como futura orientadora na graduação de Direito e referência profissional.

Agradeço também a todos os espaços de experiências profissionais e de estágio que vivenciei durante esse processo, que sem dúvida, fizeram um diferencial para a escolha do tema desta monografia, principalmente ao Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM/AL. Sem dúvidas, quando me perguntam o motivo de ter escolhido a área relacionada aos direitos das mulheres, digo que não fui eu que escolhi, mas a área que me escolheu, como diria Saffioti (2004).

Quero agradecer também aos meus colegas e amigas, principalmente a Gabi e a Alê, que sempre estiveram comigo e me apoiaram. Acredito que sempre deixamos um pouco de nós e levamos um pouco deles em nossa vida.

Agradeço ao meu amor e namorado, Gustavo, por mais uma vez me incentivar e vivenciar essa graduação comigo, por todo companheirismo, compreensão, sobretudo, carinho e leveza. Que esse agradecimento também se estenda aos seus pais e minha cunhada, Kamyla.

Minha eterna gratidão a minha mãe, por todo cuidado comigo, e que durante todo esse tempo, com muita complacência e empatia, me motivou e possibilitou que eu vivenciasse mais um ciclo de estudos. Agradeço às minhas quatro tias maternas, que em todas as etapas da minha vida intercederam pelas minhas conquistas. Sou o resultado dessas cinco mulheres.

Agradeço, de forma essencial, a todas as mulheres com que tive contato durante esse processo de formação profissional. E dedico este trabalho a todas as mulheres. Por fim, muito obrigada a todos que participaram da minha formação e que eu tenha esquecido de mencionar.

Muito obrigada a todos por tudo!

“A vida começa quando a violência acaba!”

Maria da Penha

CRUZ, Mikaelle Alline de Melo. **Marcas Profundas: Os caminhos desafiadores das mulheres com deficiência decorrente da violência doméstica e familiar.** Maceió-AL, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Bacharelado em Direito. Faculdade de Direito de Alagoas – Universidade Federal de Alagoas, 2024.

RESUMO

Este trabalho tem como foco a análise dos desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência em decorrência da violência doméstica, em consonância com a Lei Maria da Penha e outras legislações pertinentes. O estudo abordará aspectos relacionados aos temas de gênero, violência, deficiência e direitos, visando a interseção desses elementos, uma vez que é nesse contexto que as políticas públicas para preservação dos direitos das mulheres se concretizam. O trabalho esboçou aparatos jurídicos específicos destinados à proteção das mulheres com deficiência que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, com enfoque especial nas leis Maria da Penha e do Feminicídio. Além disso, o trabalho buscará evidenciar os obstáculos enfrentados por essas mulheres para romperem o ciclo de violência ao qual estão submetidas. As discussões serão fundamentadas nas leis que regem e garantem esses direitos, assim como na literatura jurídica e nos estudos de gênero. O intuito é proporcionar reflexões acerca da violência doméstica, considerando a efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica com deficiência. Dessa forma, a pesquisa visa contribuir para o entendimento e aprimoramento das políticas públicas voltadas para essa problemática na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Mulheres com deficiência. Direitos humanos das mulheres.

CRUZ, Mikaelle Aline de Melo. **Deep Marks: The challenging paths of women with disabilities resulting from domestic and family violence.** Maceió-AL, 2024. Course Conclusion Paper, Bachelor's Degree in Law. Faculty of Law. Federal University of Alagoas, 2024.

ABSTRACT

This work focuses on analyzing the challenges faced by women with disabilities as a result of domestic violence, in line with the Maria da Penha Law and other relevant legislation. The study will address aspects related to the themes of gender, violence, disability and rights, aiming at the intersection of these elements, since it is in this context that public policies to preserve women's rights come into fruition. The work outlined specific legal apparatuses aimed at protecting women with disabilities who find themselves in situations of domestic and family violence, with a special focus on the Maria da Penha and Feminicide laws. Furthermore, the work will seek to highlight the obstacles faced by these women in breaking the cycle of violence to which they are subjected. The discussions will be based on the laws that govern and guarantee these rights, as well as legal literature and gender studies. The aim is to provide reflections on domestic violence, considering the effectiveness of the rights of women in situations of domestic violence with disabilities. In this way, the research aims to contribute to the understanding and improvement of public policies aimed at this problem in society.

KEYWORDS: Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Women with disabilities. Women's human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO - Boletins de Ocorrência
CDDM - Centro de Defesa dos Direitos da Mulher
CEAM - Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência
CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRAS - Centros de Referência da Assistência Social
CREAS - Centros de Referência Especializado da Assistência Social
DEAMs - Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher
FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FNMD - Frente Nacional de Mulheres com Deficiência
IML - Instituto Médico Legal
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NUDEM - Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
OEA - Organização dos Estados Americanos
OMS - Organização Mundial da Saúde
ONGs - Organizações Não Governamentais
ONU - Organização das Nações Unidas
OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde
PLS - Projeto de Lei ao Senado
SEMUDH - Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos
SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJAL - Tribunal de Justiça de Alagoas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 GÊNERO, VIOLÊNCIA, DEFICIÊNCIA E DIREITOS: EM BUSCA DE UMA INTERSECÇÃO DE CONCEITOS	11
2.1 Breve construção do conceito de gênero	11
2.2 A violência doméstica e familiar contra as mulheres	14
2.3 Mulheres e deficiência: luta e acesso aos direitos no Brasil	19
3 APARATOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHERES COM DEFICIÊNCIA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	24
3.1 Lei Maria da Penha: uma conquista dos movimentos feministas	24
3.2 A Lei do Feminicídio: avanço e permanente desafio na luta pela proteção	31
3.3 Tentativa de Feminicídio e Lesão Corporal: violências que deixam marcas visíveis	35
4 ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA	40
4.1 Políticas Públicas e Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica	40
4.2 Dados relativos a violência doméstica e familiar e a deficiência	45
4.3 Casos de violência doméstica e familiar contra mulheres que resultaram em deficiência física	48
4.4 Desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência após a denúncia e a quebra do ciclo de violência	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
6 REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A concepção sobre a inclusão das pessoas com deficiência torna-se crucial em um cenário em que o número de indivíduos com lesões e impedimentos corporais está em constante crescimento. Nesse contexto, emerge a relevância de compreender os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência, particularmente no âmbito da violência doméstica, um fenômeno que transcende barreiras sociais.

As interfaces interdisciplinares entre gênero e os estudos sobre violência contra as mulheres são temáticas recorrentes tanto no Brasil quanto no cenário internacional. Este trabalho propõe uma abordagem focada nas experiências e práticas dessas mulheres sob uma perspectiva jurídica. A interseção de estudos de gênero com o Direito, especialmente no contexto das violências, é um campo em desenvolvimento e demanda uma análise aprofundada. A escolha desse tema foi em virtude da soma de experiências vivenciadas no âmbito da academia, enquanto estudante e estagiária de Direito, e nas práticas profissionais como Assistente Social.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, tem passado por atualizações que visam fortalecer sua eficácia. Dentre essas mudanças, destaca-se a ampliação da definição de violência doméstica, incluindo não apenas agressões físicas, mas também psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais. As medidas protetivas foram igualmente aprimoradas para garantir maior segurança à vítima, incluindo o afastamento do agressor e a criminalização do descumprimento dessas medidas. Houve criação de centros de referência para atendimento e acompanhamento de mulheres em situação de violência, visando oferecer apoio psicológico, orientação jurídica, assistência social, entre outros serviços.

A violência doméstica e familiar, ou em qualquer relação interpessoal, compreende, entre outras, conforme o artigo 5º da Lei 11.340/2006, qualquer ação ou omissão que seja baseada no gênero, que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral ou patrimonial. Ainda, a Lei 13.836/2019, acrescentou dispositivo ao artigo 12 da Lei Maria da Penha, tornando obrigatória a informação de que as mulheres em situação de violência possuem ou não deficiência, se a violência sofrida provocou alguma lesão que resultou em deficiência, ou agravamento de deficiência preexistente, potencializando a atenção a esse grupo específico.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo principal, demonstrar os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência decorrente da violência doméstica. Primeiramente, fazer uma contextualização da violência contra as mulheres e da violência

doméstica no Brasil, especificando as situações que ocasionam alguma deficiência, possibilitando uma intersecção entre gênero, deficiência, violência e direitos. Seguindo-se a exposição e reflexões de casos de mulheres com deficiência decorrentes da situação de violência doméstica e os desafios enfrentados após a denúncia e a quebra do ciclo de violência.

O estudo foi realizado através de pesquisa de natureza exploratória, a partir de estudo bibliográfico, normativo e documental, além da doutrina pertinente. No que concerne às fontes normativas, foi realizada a leitura e compreensão da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), da Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio) e da Lei nº 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Em relação à fonte documental, foram utilizados documentos e registros de aparelhos que atendiam as mulheres em situação de violência doméstica, bem como fontes jornalísticas complementam a pesquisa.

Assim, a presente monografia divide-se em três seções. A primeira seção busca fazer uma intersecção de conceitos de gênero, violência, deficiência e direitos, fazendo uma breve contextualização do conceito de gênero, abordando a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como a luta e acesso aos direitos das mulheres com deficiência no Brasil. A segunda seção, diz respeito aos aparatos jurídicos de proteção às mulheres com deficiência decorrente da situação de violência doméstica e familiar, abordando a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

A terceira seção busca evidenciar os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência no rompimento do ciclo de violência, demonstra a importância das políticas públicas e da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e traz casos que resultaram em deficiência física. Ao final, são tecidas reflexões sobre a violência doméstica, visando contribuir para a efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica com deficiência, proporcionando uma base para aprimoramento das políticas públicas destinadas a esse grupo específico da sociedade.

2 GÊNERO, VIOLÊNCIA, DEFICIÊNCIA E DIREITOS: EM BUSCA DE UMA INTERSECÇÃO DE CONCEITOS

Preliminarmente, para entender a violência doméstica e familiar contra as mulheres, faz-se necessário explorar a interseção de conceitos fundamentais, tais como gênero, violência, deficiência e direitos. Será feita uma contextualização do conceito de gênero, examinando suas nuances e relevância no contexto social. Seguidamente, será abordado a questão das mulheres com deficiência, enfocando suas lutas e desafios únicos em busca do pleno acesso aos direitos no contexto brasileiro.

2.1 Breve construção do conceito de gênero

Os significados do que pode ser compreendido como gênero e sexualidade não é algo óbvio, principalmente no que se refere ao reconhecimento e legitimação perante o Estado. A discussão de gênero acentua-se para além dos corpos materializados e discursivizados, como um elemento constitutivo de relações fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e considerado o primeiro modo de dar significados às relações de poder. Desse modo, os gêneros não se resumem às categorias de feminino e masculino, mas como formas de instaurar e manter as relações de poder. E assim como o gênero, grande parte das formas de exercício de poder recaem sobre os corpos e, mais, sobre o corpo feminino (Sarti, 2009).

A desigualdade de gênero está relacionada à construção sócio-histórica, mesmo sofrendo variações, o gênero tem seu papel específico, visto que a mulher é oprimida conforme o tipo de sociedade e o sistema de reprodução, economia, política e cultura que determinam as relações sociais entre os indivíduos. Dessa forma, a conceituação de gênero ultrapassa a diferença biológica entre mulher e homem, realçando construções sociais. Segundo Saffioti (1992, p. 190), a desigualdade de gênero revela valores culturais, assim:

[...] tanto o gênero quanto o sexo são inteiramente culturais, já que o gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. Nesta linha de raciocínio, o corpo de uma mulher, por exemplo, é essencial para definir sua situação no mundo. Contudo, é insuficiente para defini-la como mulher. Esta definição só se processa através da atividade desta mulher na sociedade. Isto equivale a dizer, para enfatizar, que o gênero se constrói – expressa através das relações sociais.

Saffioti (2004, p. 115) considera a desigualdade de gênero uma situação mais complexa, como um reflexo social, assim:

[...] Não se trata de somar racismo, gênero, classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. [...] Não se trata de variáveis quantitativas, mensuráveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa.

A categorização entre homem/mulher existe para que haja segregação, conforme a estrutura da ordem vigente. Para a reprodução do capital é necessário que existam dominadores e dominados, sem que se perceba que são condições impostas, mas que são aparentemente naturais para os indivíduos (Saffioti, 2004). Assim, as relações de poder revelam as desigualdades que são desenvolvidas na sociedade, quer sejam de classe, gênero, raça ou etnia, formando diferentes tipos de segregações que estão relacionadas.

Saffioti mostra que o conceito de gênero é mais vasto que o de patriarcado. Segundo a autora, o gênero é uma construção que acompanha a humanidade desde sua existência, enquanto o patriarcado seria um fenômeno recente, particularmente articulado à industrialização do capitalismo. O patriarcado diz respeito à desigualdade e à opressão, sendo um caso específico de relações de gênero, em que deve ser entendido a partir da formação social de cada país, pois as experiências de dominação e exploração podem ser diferentes. A dimensão econômica do patriarcado não repousa apenas na desigualdade salarial, ocupacional e na marginalização dos papéis econômicos e políticos, mas inclui o controle da sexualidade e a capacidade reprodutiva das mulheres (Saffioti, 2004).

É nesse contexto que Foucault (1998) destaca que a disciplinarização e o controle do corpo humano se caracterizam como uma forma de se exercer relações de poder, ao ponto que se tornam invisíveis, naturalizadas e impregnadas na sociedade e no cotidiano. As práticas de menosprezo e a discriminação contra as mulheres dizem respeito a comportamentos misóginos, ou seja, de inferiorização, de ódio, de ojeriza às subjetividades e representações femininas, apresentando-se para mulheres do sexo feminino, mulheres transsexuais, travestis, entre outras.

As noções jurídicas de poder aparentam regular a vida política em termos negativos, ou seja, por meio da limitação, proibição, regulamentação, controle e de uma suposta proteção dos indivíduos relacionados aquela estrutura política, mediante uma ação contingente e irretroatável de escolha. Nesse sentido, as relações de poder ocupam lugar central na organização das sociedades. O poder é aqui entendido no sentido de uma rede que permeia todo o corpo social, mediado por técnicas e táticas de dominação, numa relação de forças que se exerce na ação (Foucault, 1998).

Por conseguinte, compreende-se que a desigualdade entre os gêneros está intrinsecamente relacionada à forma de produção capitalista, sendo indispensável à superação deste modo de produção, tanto para as mulheres quanto para os homens, serem tratados como sujeitos de direito, sem serem impedidos e anulados, de se violentar e praticar atos violentos com outrem. Ainda, se faz necessário desmistificar o que é ser “feminino” e redefinir o “masculino” para que ambos possam andar de igual para igual no avanço da sociedade.

Esta situação é contextualizada por Foucault (1998, p.234) a partir da luta dos movimentos feministas em prol da efetivação e conquista por seus direitos:

Ora, os movimentos feministas aceitaram o desafio. Somos sexo por natureza? Muito bem, sejamos sexo, mas em sua singularidade e especificidade irreduzíveis. Tiremos disto as consequências e reinventemos nosso próprio tipo de existência, política, econômica, cultural [...]”.

É nesse sentido que Butler (2014) debate quem são os sujeitos do feminismo, ou seja, a quais sujeitos o movimento feminista se refere, qual seria a identidade que abrigaria toda a categoria de mulheres e se tal identidade é possível. A busca por representação política fez necessário o desenvolvimento de uma categoria que unisse todas as mulheres, que desta maneira foram enquadradas em uma única forma de expressão do ser mulher. No entanto, as teorias da pós-modernidade e pós-estruturalistas, possibilitaram que conceitos como o de identidade e sujeito começassem a ser questionados. Assim, o próprio sujeito das mulheres passa a ser compreendido não mais em termos estáveis e permanentes (Butler, 2014). Portanto, há uma pluralidade de indivíduos que se enquadram no “ser mulher”.

O gênero estabelece interseções que vão além das interseções políticas e culturais. Assim:

O gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Se tornou possível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (Butler, 2014, p.21).

Para Butler (2014), a construção de gênero não seria um fator identitário, mas um ato performativo. Dessa forma, um sujeito pode performar diferentes gêneros em situações distintas. Seguindo a autora, a distinção entre sexo como natural e gênero como construção cultural não engloba todas as possibilidades do gênero, pois para a construção da categoria gênero o sexo seria fator primordial, fazendo uma clara crítica à explicação a partir do binarismo, que só admite duas possibilidades de representação de gênero.

Por conseguinte, Butler (2014) faz alusão à teoria de Simone de Beauvoir no livro *O segundo sexo*, com a emblemática frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Assim, o gênero seria construído, mas há um agente implicado em sua formulação, visto que de algum modo assume ou se apropria de um gênero, podendo, em princípio, assumir algum outro. Na matriz política de direito instituída pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade, certos tipos de “identidade” não poderiam “existir” - isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero” (Butler, 2014).

Ainda na contribuição desta discussão sobre gênero, Butler (2014) apresenta o pensamento de Monique Wittig. A autora reivindica a destruição do “sexo”, para que as mulheres possam assumir o *status* de sujeito universal. Pela conformação vigente, existe somente um gênero, o feminino, tratando o masculino como não sendo um gênero, em virtude de se apresentar não como masculino, mas como o gênero geral, que exclui os demais.

Nesse âmbito, na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim torna-se mulher, decorre que mulher é um termo em processo, um devir, uma construção de que não se pode dizer de fato que possui uma origem ou um fim. Assim, é uma prática discursiva com continuidade, em que o termo está aberto a intervenções e ressignificações (Butler, 2014).

Para Wittig e Beauvoir, portanto, ser mulher é tornar-se mulher, mas, como esse processo nada tem de fixo, é possível tornar-se um ser que nem a categoria de homem nem a de mulher descrevem verdadeiramente. Dessa forma, a categoria das mulheres é uma realização cultural variável, um conjunto de significados que são assumidos ou absorvidos dentro de um campo cultural, e que ninguém nasce com um gênero - o gênero é adquirido (Butler, 2014).

Ao se referir ao feminismo, Butler não o atribui apenas a sua vertente acadêmica ou de um movimento de rua, ela o trata como uma esfera ampla. Vale ressaltar que o feminismo não é entendido como um movimento único, pois existem diversas esferas dentro do movimento. É neste sentido que o feminismo reconhece que o machismo, o racismo e a LGBTQIA+fobia são estruturais do próprio capitalismo, desde a sua origem, e, portanto, que a saída para a libertação das mulheres e demais oprimidos/as é, necessariamente, anticapitalista.

2.2 A violência doméstica e familiar contra as mulheres

A violência contra as mulheres é um fenômeno da lógica patriarcal e machista, que coloca as mulheres na condição de dominada e submissa aos homens na condição de

dominador e opressor. Trata-se de um processo de disciplinamento de gênero em que as mulheres são colocadas como propriedade dos homens e tem de se submeter às suas vontades e aos seus processos disciplinadores e violentadores. A violência contra mulheres é o resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade sob a mulheres, sendo mecanismo fundamental para manter essas relações políticas na família, no trabalho e em todas as esferas públicas (Barsted, 2016).

Para entender a violência, é preciso pensar a história sob o viés androcêntrico, marcado pela supervalorização do homem e que desvaloriza as experiências das mulheres. Processo que tem como sujeito o homem branco, ocidental, rico e heterossexual, colocando à margem da história qualquer um que não se enquadre nesse modelo universal. É nesse sentido que a violência contra as mulheres se configura como uma das formas mais agressivas do patriarcado, que se expressa no machismo, apoiado pelas instituições disciplinadoras e reguladoras do estado, pelos aparelhos ideológicos que reproduzem a lógica patriarcal dominante (Mesquita, 2016).

É essa ordem de cunho preconceituoso, machista, classista, racista, que foi produzida, e reproduzida historicamente que se justificam as desigualdades de gênero e, conseqüentemente, a violência contra as mulheres. Somado a esse entendimento, é percebido que a violência tolhe a liberdade, um princípio fundamental dos direitos humanos, e que liberdade é condição para o amor. Assim, é necessário desmistificar os atos e ações violentas justificadas em nome do amor (Mesquita, 2016).

Os fatores históricos e culturais ainda tratam a violência contra as mulheres como assunto privado, naturalizando as práticas e até responsabilizando as mulheres tanto pelas causas da violência, quanto pelas conseqüências da denúncia. Em complemento, há também os fatores “internos”, subjetivos e que se relacionam ao contexto da violência (doméstico e familiar) e as relações de afeto entre vítimas e agressores, resultando em muitas dúvidas e medos juntos à decisão de denunciar ou não a violência sofrida (Panisato, 2012).

A violência contra mulheres constitui-se como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, pois, dentre outros direitos, atinge o direito à vida, à saúde e à integridade física. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública, sendo um grande dilema da humanidade, visto que os impactos da violência doméstica na saúde, além de danos físicos e psicológicos, incluem o risco de morte. Os direitos humanos se referem a processos amplos relacionados à dimensão ética e à justiça. No entanto, constantemente são reduzidos ao marco legislativo e de proteção de direitos, sobre aquilo que é ou não legalmente possível de ser obtido como

direito ou sobre a ausência de alguma referência legislativa para garantir o acesso à cidadania.

Segundo Barsted (2016), a violência contra mulheres reconhecida como violação dos direitos humanos se constitui como conquista dos movimentos feministas e de mulheres, seja no âmbito internacional como no nacional, para tornar visível e politizar a violência com base nas ideologias de gênero. Mundialmente, a partir de 1960, os movimentos feministas começaram a tratar sobre a violência contra as mulheres e evidenciaram a luta pelos direitos.

Em 1967, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Em 1972, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1975 como o ano Internacional das Mulheres, demonstrando preocupação com as violações dos direitos humanos das mulheres em todo o mundo. A ONU realizou, nesse mesmo ano, na cidade do México, a I Conferência Mundial das Mulheres, que impulsionou a aprovação, em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - Declaration on the Elimination of Violence Against Women (CEDAW), dando valor jurídico à Declaração de 1967.

No Brasil, a partir da década de 1970, a violência doméstica e familiar foi tomada como problema de ordem social pelos movimentos de mulheres e feministas, recebendo maior atenção por parte do Estado. A existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático, capaz de advogar pela ampliação e pelo acesso de direito, de articular-se com outros movimentos sociais para a construção de uma cidadania mais inclusiva e respeitadora das diferenças (Barsted, 2016).

Ainda na década de 1970, no bojo do julgamento de Doca Street, que matou a namorada Ângela Diniz, surgiu o movimento constituído como *advocacy* feminista na defesa dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência. Assim, diante da grande quantidade de absolvição de homens que assassinaram suas mulheres alegando a “legítima defesa da honra”, feministas organizadas em diversos estados brasileiros deram início a uma grande campanha nacional, com destaque nas ruas e na mídia, sob o slogan “quem ama não mata”. A campanha possibilitou que no início dos anos de 1980, a condenação de homens que assassinaram suas companheiras, que até então tinham seus crimes impunes (Barsted, 2016).

A partir de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), o Governo Federal investiu em políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. A *advocacy* feminista, empreendida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e pelos movimentos de mulheres, especificamente no que se refere à

violência, possibilitou a inclusão, na Constituição Federal de 1988, de um importante parágrafo no artigo 226, que trata da família, reconhecendo a igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, bem como incorporou em seu texto inúmeros outros direitos individuais e sociais das mulheres (Brasil, 1988).

Na década de 1990, a luta contra a violência se manteve na pauta política com a ampliação das Delegacias Especializadas e criação de novos serviços, como abrigos e centros de referência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra”, que ainda se perpetuava nas decisões do júri popular. Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. A decisão do STJ, foi, portanto, uma decisão histórica no enfrentamento da violência contra as mulheres (Barsted, 2016, p.30).

As feministas brasileiras demonstram grande capacidade de diálogo e de articulação internacional, além de terem como estratégia de ação na luta contra a violência os avanços da normatividade internacional promovidos pela ONU e pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Avanço importante no plano nacional foi a ratificação, pelo Brasil, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), que apresenta a mais clara definição normativa de violência de gênero.

Foi um marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha em 2006, como um caso exemplar de *advocacy* feminista, com uma longa interlocução sistemática com os poderes legislativo e executivo. Na década de 2010, a *advocacy* feminista tem por alvo a atuação junto ao Poder Judiciário, com o qual os movimentos de mulheres passaram a dialogar a partir da aprovação da Lei Maria da Penha (Barsted, 2016, p.35).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Brasil, 2011) explica que a violência contra a mulher se define como ação ou conduta, baseada no gênero, que pode causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, podendo ser tanto no âmbito público como no privado. A definição é ampla e engloba diferentes formas de violência contra as mulheres.

Esse fenômeno da violência doméstica não pode ser entendido sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. A cultura patriarcal preconiza a superioridade do homem e a passividade e obediência da mulher, sendo um desafio constante das mulheres e que em muitos casos, ainda está introjetada na vítima, limitando sua reação (Dossiê Violência Contra as Mulheres, [s. d.]). É um fenômeno,

portanto, que se dá no plano relacional e social, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento, bem como o reconhecimento de que as dimensões de raça/etnia, de geração e de classe intensificam a violência.

Esta secular violência contra as mulheres no Brasil, agora tem tipificação e contabilização, tornando-se visível diante de tantos anos de silenciamento. Dessa forma, foi possível conhecer e intervir de forma direta nessa realidade através de políticas públicas com viés de gênero, ou seja, criar políticas públicas que interfiram diretamente na desigualdade entre homens e mulheres, rompendo assim a ordem patriarcal de gênero historicamente presente em nossa sociedade.

O aumento das denúncias se caracteriza como uma forma de desnaturalização e subversão dos costumes, da lógica de dominação e opressão das mulheres. Significa um momento importante que possui a possibilidade das mulheres romperem, ou pelo menos desestabilizarem, a lógica patriarcal de gênero que banaliza a violência do homem contra as mulheres e uma forma de sair do lugar de subalternidade. Nesse processo, a Lei Maria da Penha é fundamental, porém, é necessária a elaboração e a implementação de políticas públicas, com recorte de raça, etnia, classe social e geração, para dar conta dessas múltiplas expressões da questão social (Mesquita, 2016). Vale ressaltar que, com a pandemia da Covid-19, a ONU Mulheres denunciou que houve o desencadear do aumento da violência doméstica contra as mulheres no mundo, dando grande impulso para se pensar que o pessoal também é político e construir novas ferramentas de enfrentamento.

Para analisar o perfil da violência, a interseccionalidade é fundamental nesse processo. Aponta para uma perspectiva teórico-metodológica de pensar as diversas formas de discriminação, opressão e subordinação das mulheres, ou seja, perceber como as categorias de gênero, raça/etnia, classe social e até geracional se entrecruzam (Mesquita, 2016).

No que diz respeito ao aspecto de raça, é evidente que há uma predominância significativa de mulheres pretas/pardas que enfrentam violência de gênero. Não apenas estão sujeitas à desigualdade de gênero, mas as mulheres também enfrentam desafios relacionados à raça e à classe.

Conforme Carneiro (1995, p. 546), “[...] o estupro colonial da mulher negra pelo homem branco no passado e a miscigenação daí decorrente criaram as bases para a fundação do mito da cordialidade e democracia racial brasileira”. A mulher negra enfrenta a violência da objetificação de seus corpos, especialmente devido à herança do período escravocrata no Brasil, no qual eram frequentemente vistas como objetos de desejo, enquanto as mulheres brancas eram associadas ao afeto. Isso se reflete até mesmo entre os homens negros e pardos,

que muitas vezes demonstram preferência por parceiras brancas.

De acordo com Carneiro (2003), inserir a perspectiva racial no movimento feminista brasileiro implica, de forma tangível, em reconhecer e estabelecer na agenda do movimento de mulheres a relevância que a questão racial possui na configuração de diversas políticas demográficas. Isso inclui a caracterização da violência contra a mulher, mediante a introdução do conceito de violência racial, como um fator determinante nas diversas formas de violência enfrentadas pela parcela não branca da população feminina do país.

Recentemente tem-se falado sobre o conceito de Justiça Reprodutiva ¹que se aproxima de perspectivas que consideram as diferentes mulheres e as suas diferentes formas de acesso às políticas. Assim, coloca-se como uma das estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres negras, lésbicas, pobres, ciganas, migrantes, indígenas, entre outras que vivam em contextos específicos de vulnerabilidade e precarização. Essa abordagem reconhece as histórias de opressão e abuso nas comunidades e usa estratégias de mudança das organizações de meninas e mulheres para alterar a estrutura de poder, reconhecendo os contextos de vulnerabilidade no exercício de cidadania das meninas e mulheres. Ao reconhecer as intersecções de múltiplas opressões (raça, gênero, classe etc), essa abordagem trabalha conjuntamente com as de saúde reprodutiva e direito reprodutivo.

2.3 Mulheres e deficiência: luta e acesso aos direitos no Brasil

A diversidade humana sempre esteve presente na história, entretanto, os direitos humanos tardam em ser reconhecidos, quando trata-se dessas diversidades. O movimento em busca de direitos das pessoas com deficiência surge no pós-guerra, nos Estados Unidos da América, quando um número grande de pessoas adquire algum tipo de deficiência e começa a questionar o tratamento diferenciado e a exclusão social. No mesmo momento, um coletivo de sobreviventes à epidemia de poliomielite começa a se mobilizar na Inglaterra. Esses grupos,

¹ O termo Justiça Reprodutiva foi então criado nesse contexto. Em 1994, dois meses após a Conferência sobre População e Desenvolvimento de Cairo, ocorreu a *National Pro-choice Conference for the Black Women's Caucus*, nos EUA. Nesse encontro, as mulheres negras adotaram o termo Justiça Reprodutiva como uma forma de integrar a saúde reprodutiva à justiça social, devido às iniquidades e disparidades sociais das mulheres negras, mulheres de cor e outras mulheres mais vulnerabilizadas. Entretanto, o termo foi popularizado apenas em 2003, após a Conferência Sister Song, de acordo com a Loretta Ross, coordenadora nacional do Sister Song Women of Color Reproductive Justice Collective. Disponível em: <<https://catarinas.info/justica-reprodutiva-e-relevante-para-a-luta-pelo-fim-da-violencia-contras-mulheres/#:~:text=O%20conceito%20Justi%C3%A7a%20Reprodutiva%20aparece,e%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%2C%20mas%20n%C3%A3o%20de>>.

portanto, começam o movimento pela emancipação das pessoas com deficiência nos anos 1960 (Maior, 2022).

No Brasil, o movimento se articulou décadas depois. Conforme Maior (2022), os protetores - que de fato eram - das pessoas com deficiência, agiam também como ditadores das regras sob as quais as pessoas com deficiência deveriam viver, tolhendo-lhes a liberdade de escolha e consequentemente os direitos. No final dos anos 1970, o movimento começou a se organizar nacionalmente, conduzido inicialmente pelas famílias e pelos profissionais voltados aos atendimentos e, somente depois, pela participação direta das pessoas com deficiência.

A década de 1980 foi marcada pela luta por independência, por capacidade, por possibilidades, por autonomia, iniciando-se pelo modelo de integração para depois passar para o modelo da inclusão. O ano de 1981 foi marcado como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, com o propósito de estimular a conscientização sobre a discriminação encarada por pessoas com deficiência (Maior, 2022).

A questão da pessoa com deficiência é muito complexa, porque é preciso que a discriminação seja eliminada, para que seja alcançada a perspectiva de atendimento especializado no contexto inclusivo. Portanto, é imprescindível eliminar todas as formas de preconceito, pois se não for dessa forma, não é possível fazer inclusão, nem que os direitos inerentes a todos os seres humanos sejam plenamente gozados.

A abordagem interseccional que considera a relação entre deficiência, gênero, violência e direitos humanos, busca promover uma compreensão diversificada e crítica da realidade. O objetivo é contribuir para a construção de uma vida livre de violência para todas as mulheres, alicerçada numa perspectiva de direitos humanos. Nesse sentido, há um outro tipo de violência contra pessoas com deficiência que não é baseada no gênero, mas que contribui como um condicionante para a violência de gênero contra mulheres com deficiência. São as “violências capacitistas”, ou seja, as violências que se dão com base na discriminação por deficiência. Segundo Mello (2016), o capacitismo é a atitude preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação dos seus corpos a um ideal de perfeição e capacidade funcional.

Conforme a Lei 13.143 de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Além disso, a interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As diversas

formas de violência que uma mulher está sujeita a sofrer, pode ensejar algum impedimento de longo prazo, considerando-a uma pessoa com deficiência.

Entre as normas existentes para erradicar a violência de gênero, a Lei Maria da Penha traz um recorte de proteção às mulheres com deficiência, prevendo sanções mais graves a quem as violenta. Em 2019, foi sancionada a Lei Federal nº 13.863 que acrescenta dispositivo à Lei Maria da Penha, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar (Feminella et al., 2022).

A Frente Nacional de Mulheres com Deficiência (FNMD), que defende o enfrentamento da violência contra as mulheres com deficiência, passando por todo o movimento anticapacitista, atirracista e antissexista, lançou em 2021, a campanha: “Mulher com deficiência, sofreu violência? Põe no B.O.²”, com a intenção de garantir que o sistema de opressão agravado pela deficiência seja revelado nas estatísticas. A campanha também estimula as mulheres a fazerem a denúncia e a registrarem a informação para embasar a luta por direitos historicamente degradados.

Contudo, conforme Feminella et al., (2022) os formulários dos Boletins de Ocorrência (BO) de muitos estados seguem inalterados, sem registrar a deficiência das mulheres agregadas e até mesmo, sem registrar se a partir da violência sofrida gerou lesão que acarreta deficiência. É imprescindível que os dados da violência contra as mulheres com deficiência sejam produzidos e problematizados, para que os agressores possam ser responsabilizados e para que as mulheres não sejam revitimizadas.

A denúncia é a principal ferramenta para a mudança dessa realidade, e a eliminação das barreiras sociais ao aparato do Estado é condicionante para que todas possam denunciar. Com esse entendimento, é possível a criação de políticas públicas com uma perspectiva de gênero, no intuito de possibilitar a efetivação de direitos e empoderamento das mulheres com deficiência através de uma ação mais eficaz por parte do Estado no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Sobre os desdobramentos da denúncia e a necessidade de encaminhamentos, deve-se compreender a ampliação de horizontes para enfrentar os desafios da vida, e não tomando os diagnósticos e os aspectos biológicos como centrais. Dessa forma, deve-se compreender a autonomia das mulheres como potência e possibilitar a participação delas na definição de seus projetos de vida, sendo o principal desafio para a atuação das equipes multidisciplinares.

² Mulher com deficiência, sofreu violência? Põe no B.O.! Inclusive, 2021 [Internet]. Disponível em: <<https://www.inclusive.org.br/arquivos/32282>>. Acesso em: nov. 2023.

Vale ressaltar que, os atores que estão agindo de forma violenta contra as pessoas com deficiência, são muitas vezes as pessoas que são as cuidadoras das pessoas com deficiência, podendo ser uma forma de barreira que impossibilita ou dificulta o acesso ao sistema de proteção social de forma autônoma. Além disso, a dupla vulnerabilidade das mulheres com deficiência ainda pode ser atravessada por diferentes experiências, como orientação sexual, cor, etnia, território e classe social. Essas intersecções não são consideradas pela sociedade e nem pelas políticas públicas, deixando as mulheres particularmente mais vulneráveis, com políticas públicas menos eficazes.

Nesse sentido, o enfrentamento à violência contra as mulheres requer a ação conjunta dos diversos setores da sociedade (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), que possam propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência (Brasil, 2011).

Outros problemas são a ausência de políticas sociais nos setores de saúde, habitação, educação, geração de renda e trabalho, assistência social e previdência social, entre outras, com a devida adequação dessas políticas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Neste sentido, aspectos sociais e culturais precisam ser observados nesse processo de reconhecimento de direitos e da sua realização, incluindo aspectos educacionais, *status* social, meio social em que a pessoa vive, tanto a(o)s cidadã(o)s que recorrem ao sistema de justiça, quanto para os servidores e profissionais do Direito, acesso à informação sobre direitos, sobre como acionar a justiça e a localização territorial dos serviços (Panisato, 2012).

Avançamos com a Lei Brasileira de Inclusão, mas não em política pública. A atuação dos profissionais voltados às mulheres com deficiência é predominantemente pautada em uma visão biomédica, que procura reabilitá-las para que se adaptem ao contexto social opressivo, ao invés da atuação ser em torno da promoção da cidadania e dos direitos humanos com foco na eliminação das barreiras sociais, por meio de uma prática que possibilita ressignificar a experiência de ser mulher e de ser pessoas com deficiência nas diversas dimensões da vida.

São fatores geradores de exclusão as expectativas relacionadas ao gênero e às barreiras arquitetônicas e atitudinais, bem como os determinantes de classe social. E, por isso, no que tange a cidade, são muitas as lutas enfrentadas pelas mulheres com deficiência, por cidades adaptadas às variações corporais humanas, nos espaços públicos e instituições do Estado que

não possuem acessibilidade. As barreiras atitudinais, sejam preconceitos, estereótipos e estigma, geram grandes sofrimentos, pois muitas vezes as mulheres com deficiência são infantilizadas e caracterizadas como assexuadas.

Há muitas mulheres que levam no corpo e na alma as marcas visíveis e invisíveis da violência. Algumas dessas marcas visíveis permanecem nos corpos das mulheres, dando visibilidade, muitas vezes, a um tipo de violência específica, que é a violência física. Tal violência, tipificada como lesão corporal na denúncia, pode ser tão violenta que pode deixar a mulher com alguma deficiência. Pode-se dizer, portanto, que a violência é mais facilmente reconhecida quando deixa marcas, ou seja, quando ocorrem as lesões corporais e também a violência sexual (Panisato, 2012).

Um grande exemplo de caso de mulher que adquiriu deficiência por causa da violência doméstica que sofreu é o da Maria da Penha, que inclusive nomeou a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Uma história que a tornou protagonista de um caso de litígio internacional emblemático para o acesso à Justiça e para a luta contra a impunidade em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, na América Latina e no mundo.

Portanto, o feminismo das mulheres com deficiência afirma que a deficiência, assim como o gênero, é criado pela sociedade, pautado no modelo social de deficiência. Entende também que a remoção das barreiras criadas pela sociedade permitirá que as pessoas com deficiência alcancem a igualdade. Deficiência, assim como feminilidade, não é sinônimo de inferioridade. E essa é a luta empreendida pelo movimento feminista das mulheres com deficiência.

Nesse contexto, é crucial considerar os instrumentos jurídicos destinados a proteger as mulheres em situação de violência. Mesmo diante dos avanços sociais, essas leis continuam a demandar ajustes substanciais para potencializar a concretização efetiva dos direitos das mulheres.

3 APARATOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHERES COM DEFICIÊNCIA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Esta seção tem como propósito analisar os mecanismos legais, notadamente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Essas leis não apenas visam coibir e punir as distintas manifestações de violência enfrentadas pelas mulheres, mas também almejam prevenir e proteger as mulheres. Em um contexto em constante evolução, é fundamental examinar como essas leis respondem às complexas dinâmicas sociais e como podem ser aprimoradas para fortalecer ainda mais a proteção e promoção dos direitos das mulheres.

3.1 Lei Maria da Penha: uma conquista dos movimentos feministas

O processo de criar garantias formais de acesso à justiça e a direitos para mulheres em situação de violência, foi se construindo a partir da década de 1990, como por exemplo, no contexto de duas importantes convenções internacionais de direitos das mulheres: a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994). Os movimentos feministas brasileiros sempre estiveram inseridos na discussão da violência contra as mulheres a nível mundial.

No Brasil, um grande marco neste processo foi a Constituição Federal de 1988, que reconheceu formalmente vários direitos da cidadania para as mulheres, como a participação política, social e econômica. Apesar de determinados avanços, ainda há uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato. Para avançar de tal modo, o Brasil assinou e ratificou os acordos internacionais, dando margem para que a participação de militantes feministas brasileiras, no âmbito internacional das Nações Unidas e da Organização de Estados Americanos, bem como a articulação interna de grupos de mulheres e feministas, que deram forças para lutar contra as desigualdades no acesso à justiça e à cidadania.

A Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Uma legislação que contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à

justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero.

A Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, foi criada mediante constantes negociações em uma construção que não foi unívoca. Houve um diálogo entre Legislativo e o Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) que foi responsável por sua redação, entre perspectivas diferenciadas de feminismo é um esforço evidente em abarcar o maior número possível de mulheres brasileiras. Isto fica registrado, notadamente, em seu art. 2º, *caput*, para o qual:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

A intervenção do Estado torna-se essencial diante da necessidade de proteger as mulheres, conforme preconizado pela Lei Maria da Penha, em resposta à influência da cultura patriarcal que propicia sua vitimização em casos de violência doméstica. Apesar da construção ter sido um diálogo, houve vários questionamentos voltados a desqualificação técnica da Lei, conduzindo-a às duas principais iniciativas de resistência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF): a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4422 e, na contramão, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Contudo, o STF reafirmou a constitucionalidade e a pertinência técnica do documento legal, desde 2012, eliminando as dúvidas que havia em relação a este assunto.

Nesse processo, conforme Machado (2016), foram lançadas propostas dotadas de um sincretismo jurídico-legal e compreensões psicossociais. Ainda hoje, o Judiciário e o Ministério Público, em muitos setores, ainda costumam a incorporar as pautas construídas pelo Serviço Social, pela Psicologia ou pelos saberes das áreas da saúde, constituindo uma espécie de bipolaridade na leitura da Lei.

A criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, conforme o art. 14 da Lei Maria da Penha, subsidiados pelo funcionamento das equipes multidisciplinares, conforme os arts. 29 e seguintes, com uma proposta de cumular as competências cível e criminal, consiste em uma inovação essencial na última década, porque compõem frentes de atuação que reconhecem que, enquanto a questão da violência for lida especificamente pela limitada compreensão dos tipos penais contidos na legislação penal brasileira, as mulheres não serão empoderadas para decidir por seu próprio destino (Machado, 2016).

A Lei Maria da Penha, apesar de ser comumente associada a uma dimensão

exclusivamente penal, possui também uma dimensão protetiva e nomina de violência o que já existe na legislação penal, dando lugar a uma valorização de intervenções psicossociais, dentro ou fora do sistema de segurança e justiça, e a um conjunto de mecanismos protetivos, formativos e educativos que visam prevenir tais violências (Panisato, 2015).

Para que uma prática de violência seja atendida pela Lei nº 11.340/2006, o primeiro parâmetro é que seja contra uma mulher, independente de quem a pratica, conforme o elucidado no art. 5º da Lei. Outro ponto é que deve ter lugar nos espaços demarcados nas relações afetivas, espaços de coabitação, ambiente doméstico ou familiar. Vale ressaltar que, o parágrafo único do art. citado, enuncia que as relações pessoais independem de orientação sexual. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Os atos de violência, antes de qualquer entendimento, devem ser uma violência de gênero, compatíveis com as modalidades de violências destacadas em caráter exemplificativo no texto da Lei, sendo física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, conforme o art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure

retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Resta evidente que são condutas que podem assumir modalidades variadas, não sendo apenas física, possuindo variações desde a mitigação da integridade psicológica, até consequência fatal, como o feminicídio, que é a morte das mulheres por razões de gênero. Nesse âmbito, com relação às políticas nacionais, há um movimento para não se utilizar o termo combate, mas sim, enfrentamento, em virtude da violência ser um problema estrutural, que pode ser reduzida a níveis mínimos de incidência. E assim, conforme Machado (2016, p.15), “para acreditar que deixará de existir, seria um ideal por demais utópico, desafortunadamente”.

No art. 8º da referida Lei, é preconizado a existência de um conjunto articulado para garantir ações efetivas entre os entes municipais, estaduais e federal, permitindo, também, a vinculação e o maior compromisso das/os agentes responsáveis com a execução das políticas públicas, tornando-as políticas de Estado e não de governo, suscetíveis às mudanças constantes das gestões locais (Machado, 2016). Ainda, permite que as mulheres possam ser protagonistas da história, aprimorando a implementação da Lei, conforme o art. 8º, destacando os três primeiros incisos, que dizem respeito à integração entre os entes e áreas, a promoção de estudos e pesquisas e à comunicação social:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal (Brasil, 2006).

O Estado tem o dever de responder por isso, devendo fortalecer os serviços especializados e garantir às mulheres o acesso às informações e a proteção, para que possam enxergar as possibilidades de denunciar e romper o ciclo de violência. O papel de uma rede de

apoio é essencial para esse ponto, para que as mulheres possam se sentir acolhidas, através de pessoas próximas que possam oferecer a ajuda para fortalecer as mulheres em situação de violência e romper o ciclo.

A Lei ainda prevê que possa ter um ressarcimento a todos os danos causados, que não substitui a pena aplicada, conforme segue:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (Brasil, 2006).

Conforme mencionado na seção anterior, a Lei Maria da Penha, prevê, em seu art. 12, § 1º, inciso IV, que no Boletim de Ocorrência deve ser colocada a informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente, sendo admitidos como meios de provas os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Esse dispositivo, acrescentado pela Lei 13.836/2019, possibilita que o agressor possa ser punido de forma efetiva e os encaminhamentos para essa mulher possam ser mais direcionados. Importante ressaltar essa informação, pois quando a vítima tem deficiência, a pena prevista é mais rigorosa, devendo constar no Boletim de Ocorrência.

Um dos mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência mencionados pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, existindo dois tipos de medidas protetivas de urgência, as que obrigam ao agressor e as pertinentes à ofendida. Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, bem como, podem ser concedidas novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Segundo Panisato (2015) a mencionada lei faz parte de um sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres, baseado numa política integral de enfrentamento à violência contra as mulheres que engloba políticas de assistência que contribuam para o fortalecimento das mulheres e a igualdade de gênero.

Vale destacar três importantes atualizações da Lei Maria da Penha, no art. 19, referentes às medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas pelo juiz, incluídas pela Lei nº 14.550, de 2023. Essas medidas podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela vítima e são concedidas com base em cognição sumária, podendo ser indeferidas caso a autoridade avalie a inexistência de risco à integridade da vítima ou seus dependentes, independentemente da tipificação penal da violência.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da referida Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Ainda no § 2º do art. 22 da Lei Maria da Penha, tem-se:

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (Brasil, 2006).

As medidas para amparar as mulheres em situação de violência estão dispostas nos artigos 23 e 24 da mencionada Lei. Conforme o artigo 23, o juiz poderá encaminhar a vítima a

programas de proteção e atendimento, determinar o afastamento do agressor, separação de corpos, conceder auxílio-aluguel, bem como determinar a matrícula dos dependentes próximo ao domicílio. O artigo 24 elenca medidas adicionais para proteção patrimonial, como restituição de bens, proibição de atos e contratos, suspensão de procurações e prestação de caução.

Vale destacar que o descumprimento das medidas protetivas é considerado como crime, conforme segue o art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2006).

Diante da morosidade do sistema judicial e da falta de respostas na esfera da justiça criminal, as medidas de urgência para proteção assumem um papel central entre os profissionais do direito. Sob a ótica de gênero, a salvaguarda das mulheres seria ainda mais abrangente se os juízes compreendessem de forma mais ampla o intrincado contexto das relações familiares e domésticas. Essas medidas estabelecem barreiras para o agressor e constituem uma rede de segurança para as mulheres, libertando-as do assédio e da ameaça contínuos, possibilitando, assim, um espaço para reflexão sobre os passos a serem tomados para sair da situação de violência (Panisato, 2015).

A legislação tem sua grande importância também por introduzir mudanças na intervenção que deve ser realizada pelas instituições de segurança e justiça, pontuando novas atribuições para a polícia, evidenciando alterações na organização judiciária para o funcionamento dos juzizados especializados e na esfera de atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público. A Polícia Civil também passa a ser responsável pelo registro das medidas protetivas de urgência e atender as necessidades urgentes de deslocamento das mulheres.

A lei também recomenda a capacitação das instituições de segurança pública – Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal – para que estejam sensibilizados e preparados para intervir em casos de violência doméstica e familiar. Na esfera do Judiciário, a lei recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criassem os Juzizados de Violência Doméstica e Familiar, bem como a composição de uma Equipe Multidisciplinar, para aplicação exclusiva e integral da Lei Maria da Penha.

Claramente, a lei foi expandida para abranger não apenas relações conjugais, mas também outras formas de conexão, como namoro e uniões estáveis, visando salvaguardar mulheres envolvidas em variados tipos de laços interpessoais. Ademais, a inclusão de modalidades de violência como o *cyberbullying* e a violência virtual reconhece a ameaça que representam para a segurança e o bem-estar feminino. Essas modificações foram cruciais para ajustar a legislação à realidade e às necessidades das mulheres que enfrentam situações de violência, almejando oferecer um suporte mais abrangente e recursos efetivos para lidar com esse desafio social.

3.2 A Lei do Femicídio: avanço e permanente desafio na luta pela proteção

A Lei Maria da Penha foi um ponto crucial na estruturação da legislação brasileira sobre feminicídio. Para celebrar seus seis anos de existência, em 2012, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Congresso Nacional, dedicada a investigar a violência contra mulheres no Brasil. O desfecho dessa CPMI resultou na recomendação de uma legislação específica para tratar do feminicídio no país, culminando na apresentação, em 2013, de um Projeto de Lei ao Senado (PLS) de número 293/2013. O intuito principal desse projeto era a inclusão da tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro (Oliveira et al., 2020).

A proposta original formulada pela CPMI definiu o feminicídio como a forma extrema de violência de gênero que culmina na morte de mulheres. Ela identificou possíveis circunstâncias, tais como: I – existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima; III – mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte (Oliveira et al., 2020).

Assim como a Lei Maria da Penha, o processo não foi simples para este projeto. Ele passou por duas substituições, uma na Comissão de Constituição e Justiça e outra com a intervenção da Procuradoria da Mulher do Senado Federal. As modificações resultaram na definição das circunstâncias que caracterizam o crime da seguinte maneira: I – violência doméstica e familiar e/ou; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Oliveira et al., 2020).

Após passar pela tramitação na Câmara dos Deputados, a palavra "gênero" foi trocada pela expressão "razões do sexo feminino" devido à pressão da bancada religiosa conservadora. Isso levou à sanção pela Presidente da República, Dilma Roussef, tornando-se a Lei nº 13.104/2015. Assim, o Código Penal Brasileiro foi alterado para incluir o feminicídio

como uma qualificadora do homicídio.

O processo de aprovação da lei reflete em grande parte os conflitos presentes no campo do gênero no Brasil atualmente, e muito disso se relaciona com a Lei Maria da Penha. A atuação da ONU, representada por Michele Bachelet, teve um impacto significativo nesse processo, instigando o Estado brasileiro a lidar com essa questão em nível criminal (Machado, 2016). O conhecimento limitado sobre um campo teórico tão vasto, com uma história tão rica e em constante evolução, leva a uma conclusão simplista e equivocada: a mera eliminação do termo não apagará o poder de seu significado.

O feminicídio, conforme a Lei nº 13.104 de 2015, é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e deve passar a ser compreendido como um crime hediondo, inserindo-o no rol dos crimes mais graves, que provocam mais aversão e, conseqüentemente, devem ser combatidos. Os crimes de feminicídio se caracterizam contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino e/ou que envolvam violência doméstica familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015a).

A Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Assim sendo:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil,2015a).

Com relação a pena, o art. 121, § 7º, do Código Penal, passa a vigorar da seguinte forma:

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR) (Brasil, 2015a)

Ainda, o art. 2º da Lei do Femicídio, altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

[...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) (Brasil, 2015a);

Observe-se que a lei não inclui o termo “gênero” e sim “sexo feminino”. Conforme Nichning (2016), a Lei do Feminicídio faz referência expressa à vítima mulher e a preocupação do congresso era afastar a possibilidade de incidência da lei às travestis ou às mulheres trans. Nesse sentido, volta-se ao entendimento sobre a disciplinarização do corpo humano, tratada por Foucault (2010), como forma de exercer relações de poder, as quais se estabelecem nos mecanismos da vida até o ponto em que se tornam invisíveis, naturalizadas e impregnadas na sociedade. As vidas das mulheres são frequentemente marcadas por discriminações e violações originadas de um sistema de dominação patriarcal (Rosa; Flores, 2020).

As condições estabelecidas por lei para a aplicação do conceito de feminicídio se dividem em duas situações específicas. A primeira delas, incorporada à Lei Maria da Penha, refere-se aos casos envolvendo violência doméstica e familiar. Este cenário reconhece o feminicídio quando ocorre em relações íntimas de afeto, onde a vítima mantém algum tipo de convívio prévio com o agressor, seja de natureza amorosa, familiar ou doméstica. Esse tipo de feminicídio é identificado por uma sequência de violências anteriores - psicológicas, patrimoniais, físicas, entre outras - culminando no assassinato da mulher. É compreendido como o desfecho final de um histórico de agressões (Oliveira, et. al., 2020).

A segunda situação que configura o feminicídio diz respeito ao menosprezo ou à discriminação à condição de mulher. Esta abrange os casos de feminicídio não íntimo, onde não existe um vínculo anterior ou proximidade entre vítima e agressor. Nessa circunstância, o crime é motivado por atos de misoginia e desrespeito ao gênero feminino, como tortura, estupro ou mutilação seguida de morte, englobando todas as outras formas de feminicídio não contempladas pela Lei Maria da Penha (Oliveira, et. al., 2020).

Ambas as circunstâncias definidoras do feminicídio contemplam a possibilidade do chamado feminicídio por conexão. Isso ocorre quando uma mulher é morta no mesmo local onde um homem comete ou tenta cometer um crime contra outra mulher, estando a primeira na "linha de fogo". Isso pode acontecer quando alguém tenta impedir o crime contra mulheres ou quando uma mulher é erroneamente atingida por ser confundida com outra. Essas mortes

não dependem do tipo de relação entre vítima e agressor (Oliveira, et. al., 2020).

Assim, a ideia de "condições específicas" que supostamente definiriam os feminicídios é baseada no modelo tradicional de "homem-agressor" e "mulher-vítima", além do conceito de "homem e mulher como parceiros românticos". Isso resgata parte dos princípios da Lei Maria da Penha, porém, essa definição é limitada pelo ideal de heteronormatividade presente nas narrativas dos profissionais do sistema judicial. Suas ações estão também vinculadas às convenções morais predominantes na sociedade, relacionadas ao gênero e à sexualidade (Zamboni et. al., 2019 apud Oliveira et. al., 2020).

Certamente, o feminicídio, além de demonstrar ódio, revela a persistência de desigualdades de gênero, a violência estrutural enraizada na sociedade, a falta de políticas eficazes de proteção às mulheres, a cultura do machismo e a necessidade urgente de educação e conscientização para promover uma mudança significativa em direção à igualdade de gênero. Assim, Oliveira et. al. (2020, p.44), diz que:

Nessa circunstância de feminicídio, o ódio é evidenciado, por exemplo, através da violência sexual, da tortura, de lesões ou mutilação em partes do corpo que caracterizam a anatomia feminina (seios, ventre, vagina, etc.), como também por marcas de violência simbólica (a destruição de objetos, fotografias e documentos das mulheres vítimas).

A linguagem jurídica, entretanto, se enraíza em binarismos representacionais, como a relação entre sujeito ativo e passivo *versus* homem e mulher. Essa simplificação reduz a complexidade das relações sociais, muitas vezes desconsiderando nuances. Essa lógica jurídica limitada produz e exclui sujeitos e relações no âmbito normativo, conduzindo a uma uniformidade de vozes nos julgamentos, especialmente nos tribunais do júri, onde os feminicídios são investigados e julgados. Isso pode resultar na reprodução de uma única sentença, sem captar a diversidade de experiências e situações envolvidas nos casos de feminicídio (Oliveira et. al., 2020).

Em suma, a problemática do feminicídio transcende a mera criminalização de atos violentos contra mulheres. É um reflexo doloroso das desigualdades arraigadas na estrutura social, da persistência de estereótipos de gênero e da limitação das instituições em reconhecer a complexidade das relações humanas. Combater o feminicídio não se resume apenas a buscar justiça para as vítimas, mas a desmontar as bases de uma cultura que perpetua a desigualdade, demandando uma abordagem multifacetada que abarque educação, conscientização, reformas institucionais e um compromisso coletivo com a mudança cultural e social.

3.3 Tentativa de Femicídio e Lesão Corporal: violências que deixam marcas visíveis

As interpretações em torno dos tipos de violência abordados pela Lei Maria da Penha, denunciados por mulheres, estão intrinsecamente ligadas à discussão sobre a representação criminal nos casos de lesões corporais. Essa representação criminal gerou debates entre os aplicadores da Lei Maria da Penha, culminando em uma audiência no Supremo Tribunal Federal (STF). Em fevereiro de 2012, ao confirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e reiterar a proibição da aplicação dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 em situações de violência doméstica e familiar, o STF estabeleceu que o crime de lesão corporal seria considerado ação pública incondicionada (Panisato, 2015).

O crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra as mulheres, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme artigo 41 da Lei 11.340/06. Dessa forma, torna-se irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tornar a ação pública incondicionada significou retirar das mulheres a carga da responsabilidade de escolher entre seguir ou não com uma ação judicial contra seus parceiros, pois muitas vezes as decisões estão carregadas de diversas pressões que elas podem sofrer, além de envolver um processo difícil em suas emoções.

Para aqueles que concordam com a decisão, tornar a ação pública incondicionada alivia as mulheres da difícil responsabilidade de decidir se devem ou não prosseguir com processos judiciais contra seus agressores. É amplamente reconhecido que muitas mulheres enfrentam pressões tanto dos agressores quanto de familiares para desistirem das denúncias. Em alguns casos, são ameaçadas, correndo o risco de sofrer novas agressões e, não raramente, acabam retornando a situações de violência, sem perspectiva clara de resolução para sua proteção.

A partir do momento em que um registro policial é feito em casos de lesão corporal, a ação pública se inicia automaticamente, desencadeando a investigação policial imediata. As declarações da vítima sobre continuar ou não com esse processo não devem interromper o curso regular da investigação policial e subsequente processo judicial, até que uma resolução judicial seja alcançada, seja ela condenatória ou absolviatória. Os defensores dessa medida do STF não apenas observam a transferência do caso individual para a responsabilidade do Estado, mas também percebem isso como uma forma de destacar que a violência doméstica e familiar é uma questão de interesse coletivo (Panisato, 2015). Independentemente do rumo

que as pessoas e seus relacionamentos possam tomar - seja reconciliação ou separação -, os atos de violência serão submetidos a processo e julgamento, com o objetivo de responsabilizar o agressor por suas ações e desencorajar futuros comportamentos violentos.

O desejo expresso ou a hesitação percebida pelos profissionais do direito são reflexos complexos que englobam uma gama de emoções como medo, incerteza e insegurança. Esses sentimentos se entrelaçam com diversas circunstâncias, tais como a pressão exercida por familiares e pelo agressor, a dependência emocional e financeira, e outros fatores sociais significativos. Entre estes, destaca-se a dificuldade enfrentada por muitas mulheres em permanecerem sozinhas, especialmente em comunidades onde a violência é prevalente e ameaçadora. Esses elementos interligados não apenas influenciam a vontade aparente da vítima, mas também moldam a complexidade de sua tomada de decisão diante de um cenário tão delicado.

A violência doméstica pode ter consequências físicas e emocionais devastadoras para suas vítimas, incluindo mulheres que acabam sofrendo deficiências devido a agressões. Muitas mulheres que são vítimas de violência doméstica enfrentam lesões graves que podem resultar em deficiências permanentes. As mulheres que desenvolvem deficiências devido à violência doméstica não apenas enfrentam consequências físicas, mas também a complexidade emocional e psicológica dessas situações. Muitos dos casos ressaltam a necessidade de apoio médico, psicológico e social para essas mulheres, incluindo acesso a cuidados de saúde, terapia e programas de apoio para lidar com as consequências a longo prazo da violência.

No Código Penal do Brasil, as lesões corporais graves são descritas no artigo 129, § 1º, enquanto as lesões corporais gravíssimas são abordadas no § 2º do mesmo artigo. As punições variam de acordo com as circunstâncias do crime e a legislação específica. A lesão corporal grave, caracteriza-se como danos físicos mais sérios, sem alcançar um nível de gravidade extrema. Podem causar sequelas permanentes, debilitação significativa ou colocar a vida em risco por um período limitado. No entanto, a lesão corporal gravíssima, pode causar danos de maior magnitude à vítima, associados a risco de morte iminente, mutilação grave, perda ou comprometimento de funções vitais ou sensoriais, ou incapacidade permanente para o trabalho.

A Lei nº 14.188/21 inclui um § 13, no artigo 129, Código Penal (CP), criando uma qualificadora quando “a lesão for praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino”, com pena cominada de “reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”. Conforme deixa claro o artigo 1º. da Lei nº 14.188/21 essa qualificadora se aplica apenas aos casos de lesões

corporais leves, o que é correto, já que para lesões graves, gravíssimas ou seguidas de morte já existem punições mais rigorosas. É uma complementação necessária da Lei nº 13.104/15 que criou a figura qualificadora do Femicídio no crime de Homicídio (artigo 121, § 2º, VI c/c § 2º. – A, I e II, CP). Cabette (2022) explica que na própria redação do atual § 13 do artigo 129, CP o intérprete é remetido ao § 2º. – A do artigo 121, CP para obter o conceito da elementar normativa do tipo “razões da condição do sexo feminino”.

Conforme Cabette (2022), uma questão fundamental que merece destaque é o aparente conflito entre os §§ 13 e 9º. do artigo 129 do Código Penal, após a promulgação da Lei 14.188/21. O § 9º. do mesmo artigo prevê outra forma qualificada de lesão corporal, relacionada a casos de violência doméstica, mas igualmente restrita às lesões leves. Situações de lesões graves, gravíssimas ou resultando em morte já possuem tipificação específica nos §§ 1º., 2º. ou 3º. do próprio artigo 129, CP. Assim, em situações de violência doméstica e lesões leves, o crime será qualificado de acordo com o § 9º. Porém, se as lesões forem graves, gravíssimas ou resultarem em morte, haverá um acréscimo na pena conforme os §§ 1º., 2º. e 3º. do artigo 129, CP.

O § 11 introduz um aumento de pena nos casos de violência doméstica com lesões leves (§ 9º.), também se o crime for cometido contra pessoa com deficiência, aumentando em um terço a penalidade. Esse acréscimo não se aplica nos casos dos §§ 1º., 2º. e 3º., mas apenas no § 9º. Evidentemente, essa causa de aumento não incide nos casos do § 13 recém-mencionado. Deixando de ver a questão com uma necessidade de uma proteção legal mais robusta para pessoas com deficiência, considerando suas particulares condições de vulnerabilidade (Cabette, 2022).

Outra distinção que deve ser pontuada é em relação à lesão corporal e a deficiência. A lesão corporal refere-se a danos físicos resultantes de agressões, acidentes ou qualquer ação que prejudique a integridade física. Já a deficiência, por sua vez, é uma condição de longo prazo que afeta habilidades físicas, mentais ou sensoriais, podendo ser congênita ou adquirida ao longo da vida. Conforme o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015b).

Assim sendo, enquanto a lesão corporal se refere a um dano físico imediato e, muitas vezes, temporário, a deficiência é uma condição de longo prazo. É importante notar que uma

lesão corporal grave pode resultar em deficiência, dependendo da gravidade e da natureza dos ferimentos.

Seguindo este entendimento, chega-se ao ponto da distinção entre o crime de lesão corporal gravíssima e o feminicídio tentado. O feminicídio pode ser tentado ou consumado, praticado com intenção direta ou eventual, conforme entendimento do Código Penal. A qualificadora do feminicídio é subjetiva, relacionada aos motivos internos do agressor, não influenciando o modo de execução. O feminicídio tentado é uma tentativa de assassinato de uma mulher motivada pelo simples fato de ela ser mulher. Caracteriza-se pela tentativa de tirar a vida de uma mulher por questões de gênero, ódio, menosprezo ou discriminação à condição feminina. No Código Penal, esse crime é fundamentado no art. 121 (art. 121, § 2º, inciso VI, c/c § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, sendo um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, qualificado pela identidade de gênero da vítima³.

A distinção crucial entre os dois crimes reside na motivação e no resultado desejado pelo agressor. No feminicídio tentado, a intenção é eliminar a vida da mulher por questões de gênero, enquanto na lesão corporal grave, embora os danos possam ser sérios, o objetivo pode não ser necessariamente o de matar. Ambos os crimes têm sérias consequências para as vítimas. Portanto, a tentativa de feminicídio está relacionada à intenção de matar uma mulher por questões de gênero. Já a lesão corporal grave ou gravíssima é caracterizada pela agressão física que resulta em danos sérios à saúde ou à integridade física da vítima, mas não necessariamente com a intenção de matar.

Ainda, têm-se o entendimento de que quando ocorre uma tentativa de feminicídio e a vítima sobrevive com lesões graves ou gravíssimas, pode haver a combinação desses dois crimes. Isso implica acusações e penalidades separadas pela tentativa de feminicídio e pelas lesões corporais graves ou gravíssimas, dependendo da legislação e das circunstâncias específicas do caso. Cabe ao aplicador do Direito ter uma reflexão contínua sobre a proteção dos direitos das mulheres e a punição adequada para crimes motivados por questões de gênero. A compreensão clara das diferenças entre o feminicídio tentado, a lesão corporal grave e gravíssima é essencial para garantir a justiça e a aplicação adequada da lei.

³ E aqui cabe fazer uma breve diferenciação do termo “femicídio”, cunhado por Diana Russel, socióloga sul-africana, em 1976, que sentiu a necessidade de diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero, dando embasamento ao termo do “feminicídio”. No entanto, tratam o “femicídio” como homicídio praticado contra pessoa do sexo feminino, de maneira genérica, ou seja, o crime de homicídio é praticado contra qualquer mulher. Vale ressaltar que, não tem relevância para o nosso ordenamento jurídico. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/justica-pela-paz-em-casa-entende-o-que-caracteriza-o-feminicidio.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

A conscientização sobre esses crimes não apenas fortalece a proteção das mulheres, mas também ajuda a combater as causas subjacentes à violência de gênero. É um caminho em direção a sociedades mais igualitárias e justas, onde todas as pessoas, independentemente do gênero, vivam sem medo de violência ou discriminação. A luta contra o feminicídio e a violência de gênero deve ser um compromisso coletivo, e a sensibilização, a educação e o fortalecimento das leis são passos fundamentais nessa jornada. Na próxima seção, dedicaremos esforços para destacar os desafios que mulheres com deficiência enfrentam ao buscar interromper o ciclo da violência.

4 ROMPIMENTO DO CICLO DA VIOLÊNCIA: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Nesta seção, exploraremos de forma abrangente as políticas públicas e a estrutura de atendimento disponível para mulheres em situação de violência doméstica. Apresentaremos dados pertinentes não apenas sobre a violência doméstica em si, mas também sobre a interseção entre violência e deficiência. Examinaremos casos que culminaram em deficiência física, proporcionando uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas. Finalizaremos esta seção abordando os desafios específicos enfrentados por mulheres com deficiência ao tentar romper o ciclo da violência.

4.1 Políticas Públicas e Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica

A Lei Maria da Penha configura-se como uma política estatal no Brasil, estabelecendo mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra mulheres. Embora possa passar por ajustes visando aprimoramento, sua revogação não é viável enquanto a Constituição de 1988 estiver em vigor e enquanto persistirem as condições sociais no país. Essa política estatal é duradoura dentro da ordem jurídica estabelecida pela Constituição, impondo obrigações aos governos por ter seu fundamento na Carta Magna. Assim, não se limita apenas a estar em conformidade com a Constituição, mas atua como complemento amplo a ela (Castilho, 2014). A Lei Maria da Penha é reconhecida como uma ação afirmativa, direcionada exclusivamente às mulheres, em virtude do entendimento de que merecem proteção especial e diferenciada para superar a subjugação vivenciada no âmbito doméstico e familiar.

Conforme a Lei nº 13.340/2006, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios compartilham a responsabilidade, cada um em sua esfera de atuação, para assegurar o cumprimento da Lei Maria da Penha. Os entes federativos devem criar as possibilidades para efetivação da Lei e promoção de programas e políticas educacionais que disseminem o respeito à dignidade da pessoa humana, com ênfase na equidade de gênero, raça e etnia. Assim, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública, a Assistência Social e os órgãos responsáveis pelas políticas de Saúde, Educação, Trabalho e Habitação possuem responsabilidades específicas para integrar funções, ações e serviços.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, prevê uma rede de enfrentamento e uma rede de

atendimento que devem estar interligadas. A rede de enfrentamento é formada por órgãos de controle social, como conselhos de direito e órgãos governamentais e não governamentais. A rede de atendimento é fundamental para o acolhimento e acompanhamento de demandas, constituindo-se por diversos serviços e políticas públicas, com serviços especializados e não especializados (Tenorio, 2018).

A responsabilidade também é atribuída à sociedade civil de acordo com o texto da Lei. Familiares, vizinhos, colegas de trabalho, empresas e organizações da sociedade civil são reconhecidos como integrantes da rede de combate à violência contra as mulheres. E nesse sentido, conforme estipulado no artigo 221 da Constituição Federal, a mídia tem a obrigação de contribuir para a promoção dos direitos humanos das mulheres, inclusive evitando a perpetuação de papéis estereotipados que legitimem ou intensifiquem a violência doméstica e intrafamiliar.

Conforme a Agência Patrícia Galvão⁴, cada política tem seu papel. A segurança pública é incumbência constitucional dos Estados, em colaboração com a Política Nacional de Segurança delineada pelo Ministério da Justiça. Com a instituição e a expansão das Guardas Municipais, especialmente a partir da década de 1990, os municípios passaram a participar de maneira mais ativa no sistema de salvaguarda das mulheres.

Ao Ministério da Justiça compete elaborar estratégias visando à diminuição da ocorrência de atos violentos contra mulheres, incluindo, por exemplo, a padronização de procedimentos e estruturas de atendimento, o fornecimento de recursos às delegacias e a formulação de diretrizes para a capacitação profissional dos agentes. O objetivo é evitar qualquer forma de discriminação ou desencorajamento quando as mulheres buscam ajuda do Estado para denunciar agressões. Tais responsabilidades são desempenhadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Da mesma maneira, é incumbência do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, estabelecer políticas que promovam a democratização do acesso à justiça. Isso envolve garantir rapidez nos processos judiciais e aprimorar a legislação nacional, especialmente no que se refere aos Códigos de Processo Civil e Penal. Além disso, o Ministério da Justiça deve apoiar a implementação de órgãos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher das Defensorias Públicas e do Ministério Público nos estados. Também é fundamental atuar na

⁴ Informações disponíveis no Dossiê Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>> Acesso em: 20 jan. 2024.

criação de outros dispositivos públicos para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em colaboração com estados, municípios, o Sistema de Justiça e a sociedade.

A responsabilidade pela instalação e manutenção das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), assim como pela asseguarção do cumprimento da Lei Maria da Penha nos registros de boletins de ocorrência e na condução de inquéritos policiais, tanto nas DEAMs quanto nas delegacias comuns, recai sobre os Estados, por intermédio das Secretarias de Segurança Pública. A supervisão do cumprimento das atividades policiais de acordo com a legislação é incumbência do Ministério Público.

Adicionalmente, os Estados têm a responsabilidade de implementar políticas de capacitação contínua para as Polícias Civil e Militar, abrangendo os efetivos dos Corpos de Bombeiros. Além disso, devem encarregar-se da criação de secretarias, coordenadorias e demais órgãos de gestão de políticas voltadas para mulheres, atuando dentro de sua esfera de competência. Nesse contexto, no que diz respeito à atuação das autoridades policiais, tanto Militar quanto Civil, é crucial assegurar a proteção das mulheres em situação de violência sempre que necessário. No que diz respeito às Secretarias de Estado, por exemplo, em Alagoas, a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH/AL), através do Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CEAM) Jarede Viana, possui o serviço de atendimento e acolhimento especializado para as mulheres. E com relação à questão da deficiência, foi criada em 2023, a Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência.

Com frequência, mulheres que procuram assistência especializada diante da violência doméstica e familiar acabam sendo vítimas de outra forma de agressão, conhecida como violência institucional. Diante da falta de preparo, da ausência de competência técnica, da ineficácia e, em algumas situações, da má conduta por parte dos agentes do sistema de segurança, a tal ponto que essas mulheres são desencorajadas a registrar a ocorrência, dificultando a sua proteção (Nichnig, 2016). Portanto, o atendimento prestado nas DEAMs deve observar a Norma Técnica de Padronização, elaborada em colaboração pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC).

Outra questão crucial é que, frequentemente, as mulheres em questão são confrontadas por um sistema de justiça que, além de carecer do conhecimento necessário sobre a categoria de gênero, subjacente à lei, frequentemente a confunde com a categoria de sexo. Além disso, observa-se uma marcante propensão no tratamento e na recepção das denúncias para que as

práticas jurídicas sejam guiadas por convicções pessoais, valores morais e crenças religiosas por parte dos profissionais envolvidos, como atendentes, delegados(as), juizes(as), promotores(as) e advogados(as). Isso os leva a uma defesa intransigente do modelo familiar tradicional, muitas vezes resultando em tentativas forçadas de conciliações que se mostram inviáveis (Nichnig, 2016). Evidencia-se, portanto, uma falta de neutralidade no Direito, em que, por trás de uma abordagem técnica, esconde-se uma perspectiva predominantemente masculina.

O Sistema de Justiça opera de maneira complementar, desempenhando funções tanto em âmbito estadual quanto federal. Ao juiz responsável pelo processo nos juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres cabe garantir à vítima a preservação de sua integridade física e mental. O juiz tem o poder de ordenar a prisão preventiva do agressor, impor a obrigação de comparecimento a programas de reeducação e solicitar a manifestação formal de uma equipe profissional multidisciplinar especializada sobre o caso. Conforme a Lei Maria da Penha, quando solicitado pela mulher, pela Defensoria ou pelo Ministério Público, o juiz deve emitir, quando necessário e dentro de 48 horas, medidas protetivas de urgência para a vítima de violência. Compete também ao juiz a responsabilidade de determinar, por prazo determinado, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar nos cadastros de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal, conforme a necessidade.

O Judiciário tem a obrigação de garantir o acesso das mulheres em situação de violência à justiça, conforme estabelece a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, desde 2006, vem sendo consolidada a implementação de Varas, Juizados e Coordenadorias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos Tribunais de Justiça dos Estados. Toda mulher que sofre violência doméstica e familiar tem o direito de receber assistência judiciária da Defensoria Pública, sem considerar seu nível de renda. Além disso, as defensorias oferecem orientação às mulheres sobre seus direitos fundamentais, como integridade, guarda de filhos, pensão alimentícia, acesso a programas sociais, entre outros. Esses serviços incluem também informações sobre as circunstâncias que podem resultar na prisão do agressor e encaminhamento para atendimento psicossocial.

Para garantir efetivamente o direito das mulheres à assistência jurídica com igualdade em relação aos homens, as defensorias públicas estabeleceram os Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Esses núcleos têm como propósito apoiar, capacitar e promover a troca de experiências bem-sucedidas entre defensores especializados e não especializados, visando fortalecer a proteção dos direitos das mulheres.

Ao Ministério Público cabe a responsabilidade de representar a sociedade na denúncia e busca pela responsabilização cível e criminal do agressor. Sua atribuição inclui solicitar medidas protetivas em defesa das mulheres, requisitar o auxílio da força policial e dos serviços públicos, como saúde, educação, assistência social e segurança, entre outros. Adicionalmente, compete ao Ministério Público cadastrar os casos, fiscalizar tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados que oferecem atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diante de quaisquer irregularidades constatadas, é incumbência imediata adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Importante mencionar que o Projeto de Lei 4343/20 em tramitação inclui as mulheres com deficiência no rol exemplificativo constante da Lei Maria da Penha, sob o argumento de que a deficiência física, mental, sensorial ou intelectual é um marcador de desigualdade no Brasil. As mulheres estão mais expostas do que os homens a serem acometidas por deficiência ao longo da vida, resultado de estarem sujeitas a fatores de risco relacionados à discriminação do sexo feminino, como violência e práticas nocivas, incluindo falta de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, além de violência econômica cometida dentro da família.

Segundo os parlamentares, no Brasil, a deficiência comumente está associada a altas taxas de analfabetismo, alimentação inadequada, falta de acesso à água potável, baixa imunidade, doenças e tratamentos inadequados, condições de trabalho perigosas ou insalubres e a violência. A deficiência, também pode resultar em pobreza e dependência econômica, considerando que as mulheres com deficiência sofrem discriminação e marginalização. E, se essa deficiência foi resultado de uma situação de violência doméstica, os desdobramentos nas políticas públicas devem levar em consideração esses índices.

Existem leis que podem ser complementares à Lei Maria da Penha, proporcionando condições adicionais de proteção legal específica. Entre essas leis destacam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), aplicado em situações em que a vítima possui alguma forma de deficiência, garantindo proteção legal específica e considerando as necessidades particulares das pessoas com deficiência em casos de violência.

Essas leis, ao serem utilizadas em conjunto com a Lei Maria da Penha, contribuem para ampliar as condições de proteção legal, abrangendo diferentes faixas etárias e particularidades relacionadas à condição de saúde, promovendo assim uma abordagem mais abrangente e eficaz no combate à violência contra as mulheres.

Todos esses apontamentos ganham relevância ao explorarmos a aplicação da Lei Maria da Penha, ressaltando que a neutralidade da Justiça não é alcançável, assim como as

práticas jurídicas dos operadores do direito não podem ser consideradas isentas (Nichnig, 2016). É imperativo reconhecer a urgência de proporcionar formação adequada aos profissionais do direito, do sistema de justiça, além de todos os componentes da rede que atuam no enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, para que possam engajar-se na discussão das questões relacionadas ao gênero, para de fato, as políticas públicas serem efetivadas com tal perspectiva.

Além disso, o crescimento do conservadorismo, a ausência de investimentos governamentais em políticas públicas de combate à violência e os impactos da pandemia, que resultaram em um prolongamento do tempo que as mulheres passaram com seus agressores em ambiente doméstico, são fatores determinantes que têm contribuído para um cenário desafiador no enfrentamento da violência de gênero. Diante desse panorama, torna-se imprescindível a implementação de estratégias governamentais robustas, envolvendo políticas públicas eficientes, campanhas de conscientização e apoio às vítimas. A abordagem técnica e multidisciplinar é fundamental para atenuar os impactos dessa conjuntura desfavorável e promover a segurança e bem-estar das mulheres em nossa sociedade.

4.2 Dados relativos a violência doméstica e familiar e a deficiência

A violência doméstica não escolhe idade, classe social, raça/cor ou escolaridade. Toda mulher pode sofrer violência, uma vez que, no Brasil, e em outros países do mundo, o processo social, histórico e cultural naturalizou definições das identidades do masculino e do feminino que, carregadas de desigualdades, contribuem para que as mulheres estejam mais expostas a certos tipos de violência, como a doméstica e a sexual.

De acordo com a Nota Técnica nº 54 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, intitulada "Violência contra pessoas com deficiência: o que dizem os dados da saúde pública?" (2021), verifica-se que aproximadamente 60% das vítimas de violência doméstica com deficiência são mulheres, abrangendo diversos tipos de violência. Observa-se uma notável concentração de casos entre adolescentes, jovens e adultos com até 50 anos, especialmente nas mulheres, enquanto nos homens essa concentração em faixas etárias específicas não é tão pronunciada.

No que diz respeito às diferenças de raça/cor, os dados indicam uma proporção semelhante de vítimas de cor branca em comparação com a soma de pardos e pretos. Portanto, não evidenciam uma subnotificação de pretos e pardos entre as vítimas, como é comum nas

estatísticas de homicídios. Além disso, destaca-se que as mulheres com deficiência, em sua maioria, apresentam renda per capita inferior a um salário mínimo.

No tocante ao tipo de violência, predominam as ocorrências de violência física. Este cenário é agravado pela carência de políticas públicas que assegurem o acesso à educação, serviços de saúde e lazer para essa parcela da população. Essa conjuntura reforça a necessidade urgente de estratégias governamentais que visem a proteção e inclusão dessas pessoas, além da promoção de medidas específicas para mitigar a violência doméstica, especialmente entre mulheres com deficiência.

A temática da violência contra pessoas com deficiência permanece pouco estudada no contexto brasileiro. Contudo, estudos indicam uma sólida correlação entre violência e deficiência, seja pela contribuição da violência para o surgimento da deficiência, seja pela maior exposição das pessoas com deficiência à violência. Importa ressaltar que os dados disponíveis representam apenas uma fração das ocorrências de violência, refletindo aquelas que são efetivamente notificadas. Tal notificação está condicionada à iniciativa da vítima em procurar assistência ou ser encaminhada a uma unidade de saúde, além da necessidade de identificação e registro da violência por profissionais de saúde (Fonte Segura, 2021).

É relevante observar que, no sistema Viva-Sinan, Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde, a classificação de uma pessoa como deficiente requer informações sobre diagnóstico clínico emitido por um profissional de saúde habilitado, dispensando a necessidade de comprovação documental. O registro de suposições ou hipóteses pessoais, tanto por parte da vítima quanto de familiares, é desconsiderado, enfatizando a natureza biomédica da identificação (Fonte Segura, 2021).

A classificação do Ministério da Saúde segue as definições da Organização Mundial da Saúde, dividindo a violência contra pessoas com deficiência em três grandes grupos: violência autoprovocada ou auto infligida, violência interpessoal (doméstica e comunitária) e violência coletiva. A operacionalização dessa classificação depende do autor presumido da violência, sendo a violência doméstica a principal manifestação no âmbito da violência interpessoal contra pessoas com deficiência, com impacto significativo, especialmente entre as mulheres.

Mulheres com deficiência, em qualquer modalidade, enfrentam uma vulnerabilidade significativa devido à exposição a condições e situações abusivas, de risco ou de violência. A deficiência, originada em situações de violência, amplia a suscetibilidade das mulheres a outras formas de agressão, com destaque para as relacionadas ao gênero. A dependência, seja ela de natureza financeira, afetiva ou para atividades cotidianas, intensifica ainda mais a

vulnerabilidade dessas mulheres. Isso as submete a níveis agravados de violência, somando-se às já enfrentadas pelas mulheres em geral. Nesse contexto, a interseccionalidade entre deficiência e gênero emerge como um fator crítico, demandando abordagens específicas e políticas públicas que reconheçam e combatam essa realidade complexa e multifacetada.

No primeiro semestre de 2023, a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Disque 180, registrou um total de 279.285 denúncias de violência contra as mulheres em todo o Brasil. Dentro desse volume, 3.498 denúncias foram procedentes do estado de Alagoas. Uma análise mais detalhada revela que as denúncias incluíam um campo relativo à agravantes, identificando 66 casos a nível nacional e 2 casos especificamente em Alagoas, nos quais havia o registro de "AGRAVANTE. RESULTANDO EM UMA DEFICIÊNCIA EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA".

Quanto à condição da vítima já apresentar alguma deficiência, os dados apontam 5.534 casos em todo o Brasil e 79 casos em Alagoas. Esses números destacam a persistência e a complexidade das situações de violência contra as mulheres, enfatizando a importância de políticas e ações específicas para abordar essa problemática, especialmente quando envolve casos que resultam em deficiência em decorrência da violência. O monitoramento e a análise desses dados são fundamentais para orientar estratégias eficazes de prevenção e combate à violência de gênero, com foco nas particularidades de cada região.

A Lei nº 13.836/2019 estabelece a garantia de que os registros nos Boletins de Ocorrência sirvam como instrumento para consolidar estatísticas locais, permitindo o mapeamento preciso das mulheres com deficiência que são vítimas de violência. Esses dados são essenciais para embasar a formulação de políticas públicas direcionadas a essa parcela específica da população, contribuindo para uma abordagem mais eficaz e focalizada. É importante incentivar as mulheres a denunciar atos abusivos e de violência, promovendo, assim, um diagnóstico mais preciso da extensão desses casos. Essa iniciativa é fundamental para a orientação e aprimoramento das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra mulheres com deficiência.

Apesar da ampliação da proteção legal em junho de 2019, os Boletins de Ocorrência ainda não incluem informações sobre se as mulheres possuem ou adquiriram deficiência em decorrência da violência. Essa lacuna dificulta a obtenção de dados específicos, pois a ausência de tal separação impede o monitoramento adequado das sequelas da violência. Dependendo do momento em que o BO é registrado, a informação sobre a deficiência pode não ser incluída, resultando na falta de um acompanhamento sistemático das consequências da violência.

Muitas mulheres encontram-se impossibilitadas de retornar às suas residências, tornando-se dependentes das políticas públicas de assistência, tais como aluguel social, transferência de renda e auxílios emergenciais. No âmbito da saúde, necessitam de suporte psicológico e reabilitação, principalmente nos casos de violências físicas graves. Na esfera educacional, é essencial realizar alterações na matrícula dos filhos, transferindo-os de creche ou escola, quando necessário. No contexto da segurança pública, frequentemente requerem o apoio da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica. Ademais, no sistema de justiça, demandam um acompanhamento próximo para assegurar a eficácia da medida protetiva.

Conforme Tenorio (2018), o direito e as alterações legais não modificam a sociedade, as mudanças nas relações sociais, mobilizações de sujeitos, disputas concretas entre projetos de sociedade que exigem alterações no direito. Importante lembrar, ainda, que a Lei Maria da Penha possui diversos elementos extrapenais que ultrapassam o terreno restrito da política criminal, não se constituindo uma lei punitivista, mas tem um grande viés de prevenção e proteção.

O Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que se possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família é daquelas pessoas (Tenorio, 2018).

4.3 Casos de violência doméstica e familiar contra mulheres que resultaram em deficiência física

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza-CE em 1º de fevereiro de 1945, é uma farmacêutica bioquímica com mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas. O caso que leva seu nome é emblemático da violência doméstica enfrentada por muitas mulheres no Brasil. Após 19 anos e 6 meses de luta, Maria da Penha se tornou símbolo da busca por justiça e da necessidade de uma vida livre de violência. Autora do livro "Sobrevivi... posso contar" (1994) e fundadora do ⁵Instituto Maria da Penha (2009), ela é uma voz ativa na conscientização sobre a violência de gênero.

⁵ O relato da sua história pode ser encontrado no site do Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: dez. 2023.

O histórico da violência começou quando conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, com quem se casou em 1976. Marco Antonio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou.

As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente no Brasil. Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa mas também com as próprias filhas.

O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes. Formou-se, assim, o ciclo da violência, identificado pelas seguintes fases: aumento da tensão, ato da violência, arrependimento e comportamento carinhoso. Foi nessa última fase, também conhecida como “lua de mel”, que, na esperança de uma mudança real por parte do ex-marido, Maria da Penha teve a sua terceira filha.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido. Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas.

A próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido contra ela, foi por parte do Poder Judiciário, pois o primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, em que foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

Maria da Penha escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar*, publicado em 1994 e reeditado em 2010, com relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antônio. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Em 1998, o caso ganhou projeção internacional, culminando na responsabilização do Estado pela CIDH/OEA em 2001. O Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. O agressor, no entanto, só foi preso em 2002, condenado a dez anos de reclusão. Sua luta é um exemplo inspirador para inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência contra as mulheres.

Maria da Penha continua ativa na divulgação da Lei n. 11.340/2006, trabalhando com o Instituto Maria da Penha para conscientizar a sociedade e pressionar as autoridades a garantir o cumprimento da lei e a erradicação da violência de gênero. Sua luta é um exemplo inspirador para inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência contra as mulheres.

A história de Maria da Penha infelizmente não foi a primeira e não é a única. Mesmo após a Lei Maria da Penha e de todos os aparatos de enfrentamento a violência contra as mulheres, sobretudo a violência doméstica, casos parecidos sempre acontecem.

Em dezembro de 2015, Bruna Marsanovic, então com 27 anos, vivenciou um episódio que infelizmente reflete a triste realidade enfrentada por muitas mulheres no Brasil anualmente: uma tentativa de feminicídio. Neste traumático incidente, seu ex-namorado a lançou de um edifício em São Paulo, resultando em uma queda de 12 metros. Após um período de três meses de internação, incluindo um mês em estado de coma, Bruna conseguiu se recuperar, mas não sem enfrentar uma nova condição: a cadeira de rodas, tornando-se cadeirante. Surpreendentemente, essa nova realidade não a impediu de continuar sua rotina e, posteriormente, tornar-se mãe.

Demonstrando notável resiliência, Bruna, agora independente e ativa, utiliza sua própria experiência como uma ferramenta de empoderamento para outras mulheres. Ela destaca a importância crucial de denunciar casos de agressão e interromper o ciclo de violência de gênero. Sua história não apenas inspira, mas também ressalta a necessidade urgente de abordar a questão da violência contra as mulheres, promovendo a conscientização e incentivando as vítimas a buscarem ajuda e justiça. A trajetória de Bruna é um testemunho poderoso da resiliência feminina diante de adversidades profundas e um lembrete da necessidade contínua de combater a violência de gênero em todas as suas formas.

Em outro caso⁶, em setembro de 2019, após oito meses do crime, o Tribunal do Júri de Taguatinga proferiu uma condenação de 10 anos de reclusão para Guilherme José de Oliveira. O réu foi considerado culpado pela tentativa de feminicídio cometida contra sua companheira em fevereiro de 2019, na presença dos filhos pequenos, dentro da residência do casal em Taguatinga Norte.

O relacionamento entre a vítima e o réu, que durou cerca de três anos, resultou em três filhos em comum. No dia dos fatos, em 2 de janeiro de 2019, por volta das 6 horas, Guilherme, sem motivo aparente, agrediu brutalmente sua esposa. O réu desferiu vários socos em seu rosto e bateu repetidamente a cabeça dela na parede até que ficasse desacordada, causando múltiplas lesões.

A decisão do Tribunal do Júri, fundamentada na análise dos jurados, levou à condenação do réu por feminicídio, configurado pela prática de violência doméstica e familiar. O juiz-presidente do Júri baseou-se nos artigos 121, § 2º, inciso VI, c/c § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. O caso destaca a importância do sistema jurídico em reconhecer e punir crimes de gênero, enfatizando a necessidade de proteção às vítimas de violência doméstica.

A trajetória de Carol, do Movimento Inclusivas, já foi documentada em um filme, sua história serve como ponto de partida para diversas iniciativas do coletivo, como por exemplo, o projeto "Histórias Contadas", que dá voz a depoimentos de sobreviventes de feminicídio. Superar uma tentativa de feminicídio deixa marcas físicas profundas, traduzidas em cicatrizes e marcas permanentes nos corpos das vítimas. Além desses danos visíveis, há também as feridas invisíveis, representadas por cicatrizes psicológicas e emocionais, que moldam as vidas dessas mulheres de maneira indelével. As sobreviventes de feminicídio enfrentam desafios como autodepreciação, sentimentos de abandono e o temor constante pela própria vida, bem como pela vida de futuros parceiros afetivos e de filhos.

Em entrevista à Maíra Carvalho, do Lupa do Bem⁷, dolorosamente, Carol desabafa: “Muitas sobreviventes se tornam mulheres com deficiência, como no meu caso. E transitar neste lugar de sobrevivente nos traz a invisibilidade. Eu sobrevivi a uma violência e continuo sofrendo violência até hoje, pela sociedade, pelo estado, isso em pleno século 21!” A carência de apoio adequado, abrigos seguros e serviços terapêuticos especializados gratuitos,

⁶ Mais informações sobre o caso podem ser encontradas no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/acusado-de-tentativa-de-feminicidio-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-1>>. Acesso em: dez. 2023.

⁷ O caso de Carol e outros casos podem ser encontrados na matéria no site Lupa do Bem. Disponível em: <<https://www.lupadobem.com/movimento-inclusivass-combate-a-violencia-de-genero/>>. Acesso em: dez. 2023.

independentemente da situação social, é uma realidade enfrentada pelas sobreviventes, conforme salienta Carol. Para ela, o Estado falha ao não proporcionar o suporte necessário a essas mulheres, enquanto o movimento social assume esse papel fundamental de oferecer o apoio que falta.

O Programa Fantástico da Rede Globo⁸ apresentou uma reportagem esclarecedora intitulada "Alteração na Lei Maria da Penha amplia proteção de mulheres com deficiência". O segmento expôs relatos impactantes de mulheres que compartilharam suas experiências de violência. A abordagem destacou a complexidade enfrentada por mulheres com deficiência, especialmente aquelas cuja condição resultou de agressões. A reportagem ressalta as barreiras adicionais que as mulheres com deficiência enfrentam ao tentar se defender e denunciar casos de violência. A dificuldade em denunciar é agravada pela falta de acessibilidade, um obstáculo significativo na busca por justiça.

Maria da Penha, participou da reportagem e reforçou que, se as mudanças na Lei Maria da Penha já estivessem em vigor quando ela enfrentou sua situação, o caso teria sido registrado de maneira mais abrangente, resultando em uma pena mais severa para o agressor.

As repercussões de uma mulher que sofreu graves agressões por parte de seu companheiro são imprevisíveis e altamente impactantes em sua vida. A psicóloga e pesquisadora Juliana Martins, vinculada ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), destaca que a jornada de recuperação é permeada por desafios significativos. A vítima não apenas enfrenta obstáculos para reconstruir sua vida, mas também lida com a difícil tarefa de restabelecer a confiança nas relações interpessoais, incluindo a confiança em si mesma.

As consequências dessas agressões transcendem o âmbito físico, estendendo-se para o emocional e psicológico. Marcas profundas, que podem se manifestar de maneira latente, podem perdurar por anos, gerando um impacto duradouro na saúde mental da vítima. A compreensão dessas dimensões é crucial para abordagens terapêuticas e de apoio que visem à reconstrução integral da vida dessas mulheres.

Este cenário reforça a necessidade de políticas públicas eficazes, assim como de uma abordagem multidisciplinar envolvendo profissionais da saúde mental, assistência social e jurídica. O FBSP desempenha um papel fundamental na promoção da conscientização e pesquisa sobre segurança pública, contribuindo para um entendimento mais amplo das complexidades associadas à violência de gênero no Brasil.

⁸ A reportagem completa está disponível no site da Globo Play. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7835516/>>. Acesso em: jan. 2024.

4.4 Desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência após a denúncia e a quebra do ciclo de violência

Na denúncia de violência, as mulheres podem deparar-se com uma rota crítica⁹, que segundo a Agência Patrícia Galvão, é caracterizada por desafios que podem surgir ao longo desse processo, e conforme Tenorio (2018), foi um termo cunhado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) em 1980. Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de desnaturalizar a violência e os "papéis de gênero" que perpetuam submissão, culpa, vergonha e medo. No âmbito policial, a falta de estrutura, a ausência de protocolos de atendimento, a carência de orientação aos operadores e a deficiente fiscalização do cumprimento das normas técnicas podem ser obstáculos significativos. Profissionais frequentemente apresentam dificuldades em ouvir queixas, interrompem relatos, questionam a palavra ou conduta da vítima e colocam em dúvida a necessidade de medidas protetivas, além de enfrentarem demoras nos inquéritos.

No Instituto Médico Legal (IML), quando há lesões e a vítima é encaminhada para o exame de corpo de delito, há, muitas vezes, a exigência de relatar novamente a violência sofrida, resultando na culpabilização da vítima. A fiscalização do cumprimento das medidas protetivas pelo Estado é insuficiente, havendo possíveis conflitos entre o direito de paternidade e a segurança da mulher.

Em casos de necessidade de abrigo, a falta de estruturas em número suficiente e a ausência de soluções para demandas relacionadas aos filhos representam desafios adicionais. As medidas de proteção à situação trabalhista, incluindo proteção contra o agressor, nem sempre são expedidas rapidamente. No âmbito judicial, observa-se a necessidade de novos relatos dos fatos, frequentemente questionando a credibilidade da mulher, juntamente com a rotatividade e a falta de possibilidade de acompanhamento pela Defensoria Pública.

É precisamente para evitar situações de revitimização que a Lei Maria da Penha estabelece a criação de serviços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diante dessa rota fragmentada, muitas mulheres desistem da denúncia devido a fatores como medo, insegurança, descrença ou reconciliação com o agressor. Para prevenir esses desfechos, é imperativo realizar um trabalho de prevenção e

⁹ A rota crítica segundo a Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

acolhimento que assegure que as próprias mulheres sejam capacitadas a romper o ciclo de violência. A relevância da Lei Maria da Penha é evidente não apenas em sua estrutura como um instrumento jurídico autônomo, mas também em sua sensibilidade às diferenças culturais, demonstrando capacidade de neutralizá-las (Bianchini, 2016).

De acordo com o artigo 14 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como os órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, têm a prerrogativa de serem estabelecidos pela União, Distrito Federal, nos Territórios e pelos Estados. Esses órgãos têm como objetivo principal conduzir o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Essa iniciativa está em conformidade com a recomendação nº 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, demonstrando um comprometimento em fortalecer a legislação e a aplicação de medidas mais rigorosas no combate aos crimes contra as mulheres. Os Juizados têm a capacidade de implementar uma abordagem mais especializada e eficiente no enfrentamento dessas questões.

Uma característica essencial desses Juizados é a possibilidade de contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar. Tal equipe pode ser composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Esse enfoque integrado visa proporcionar um suporte abrangente às vítimas, reconhecendo a complexidade das questões envolvidas, e assessorar os magistrados na tomada de decisões, particularmente aquelas relacionadas com as medidas protetivas. (Panisato, 2015)

A Lei Maria da Penha trata sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo uma Equipe de Atendimento Multidisciplinar, conforme disposto no art. 29, 30 e 31. conforme segue:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (Brasil, 2006).

Em 2010, CNJ desenvolveu um Manual de Rotinas e Estruturação para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tal iniciativa visa implementar medidas que assegurem a efetividade da aplicação da Lei 11.340/2006, refletindo o compromisso deste conselho em promover a “eficiência dos serviços judiciais por meio de ações de planejamento e proposições de políticas judiciárias que garantam o acesso à Justiça sem, com isso, interferir na esfera autônoma de cada tribunal (CNJ, 2010, p.17).

O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar destaca a importância da equipe técnica: “A equipe multidisciplinar também tem o importante papel de auxiliar o Juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e as peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, assim como a da vítima e do agressor” (CNJ, 2010, p.41).

Recomenda-se também a inclusão de uma equipe técnica multidisciplinar tanto nos processos de conhecimento (Ministério Público e Inquéritos Policiais) quanto nos de execução (ações penais e execução penal) (CNJ, 2010). A equipe atende demandas que vão além do que está documentado nos autos, desempenhando atividades e análises que nem sempre estão registradas nesses documentos.

No decorrer do primeiro semestre de 2023, a equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) recebeu 594 processos. Dentro desse montante, 182 foram classificados como casos de lesão corporal, podendo incluir ou não outras tipificações, enquanto 5 foram categorizados como tentativa de feminicídio.

Conforme Tenorio (2018), “O suporte oferecido pela equipe técnica acrescenta elementos mais intrincados aos registros legais e evidencia as contradições da vida cotidiana que o sistema jurídico não consegue abordar de maneira adequada” (Tenorio, 2018, p.218). A Lei não foi completamente assimilada pelo sistema de justiça, que permanece caracterizado por sua natureza burocrática, protelatória e tradicionalista, sem enfatizar devidamente a centralidade da proteção às mulheres em situação de violência.

É fundamental que a Equipe Multidisciplinar dos Juizados tenha contato amplo e aberto com a rede de atendimento às mulheres em situação de violência. Os profissionais que integram a rede de assistência social e saúde desempenham um papel crucial no combate à violência contra as mulheres, muitas vezes sendo os primeiros a prestar auxílio às vítimas desse crime. Dado que a sociedade ainda tende a culpabilizar as mulheres vítimas por tais episódios, muitas delas hesitam em se expor e relatar o problema por iniciativa própria. O apoio oferecido durante o atendimento de saúde ou psicossocial, especialmente quando as

mulheres se encontram em um estado de vulnerabilidade mesmo na ausência de lesões visíveis, é essencial para interromper o ciclo de violência.

Profissionais da área de saúde devem dedicar atenção especial às mulheres que buscam atendimento com frequência acima da média, manifestando queixas de dores não específicas e apresentando sintomas associados à depressão e outros transtornos psíquicos. É crucial realizar o registro pormenorizado dos atendimentos tanto para fins estatísticos quanto no prontuário da mulher, pois esse documento pode servir como evidência em eventual processo judicial. É obrigatório notificar e registrar casos de violência contra as mulheres, atendida em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, conforme estabelece a Lei nº 10.778/2003. Tal abrange qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que resulte em morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres.

Os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) têm a responsabilidade de prestar atendimento contínuo a mulheres e famílias em situação de vulnerabilidade social. Garantem o acesso a casas abrigo e serviços de proteção à vida, realizam o cadastramento das mulheres em programas sociais relacionados à alimentação, educação, emprego e renda. Além disso, promovem programas de prevenção à violência e fornecem orientação, incluindo o registro de informações relevantes.

Já os CREAS (Centros de Referência Especializados em Assistência Social) dedicam-se a atender mulheres e indivíduos que já enfrentam ameaças ou violações de direitos. Oferecem atendimento psicossocial especializado e contínuo, além de encaminhamentos para a rede de serviços locais, abrangendo áreas como educação, saúde e apoio jurídico.

As mulheres enfrentam maiores desafios no acesso a cuidados médicos especializados e reabilitação. Elas tendem a receber tratamentos menos dispendiosos, medicamentos e ajudas técnicas de forma mais limitada, além de terem acesso reduzido a apoios sociais, oportunidades educacionais avançadas e opções de emprego. Essa desigualdade resulta na privação das mulheres com deficiência de seus direitos à inclusão social, frequentemente levando-as a viver em situações de pobreza. A falta de sensibilidade, treinamento adequado por parte dos profissionais de saúde e a ausência de adaptações razoáveis nos cuidados médicos podem acarretar consequências graves e até fatais para as mulheres com deficiência. Elas enfrentam o risco de serem subjugadas e excluídas, privadas de oportunidades de empoderamento e segurança (The International Network of Women with Disabilities, 2011).

A identidade dessas mulheres muitas vezes é reduzida a sua deficiência, o que pode resultar em baixa autoestima. É crucial reconhecê-las como indivíduos completos,

enxergando-as como mulheres antes de qualquer outra categorização relacionada à deficiência. Dada a natureza séria e profunda da violência que muitas delas enfrentam, intervenções abrangentes e iniciativas específicas são fundamentais para garantir que não se tornem vítimas desse tipo de violência. Além disso, é essencial proporcionar-lhes meios capacitadores, acessíveis e seguros para que possam viver com dignidade e plenitude (The International Network of Women with Disabilities, 2011).

Os segmentos da sociedade civil, organizações e grupos de apoio às mulheres vítimas de violência, desempenham um papel crucial ao oferecer informações detalhadas sobre os perfis de agressores e vítimas. Além disso, essas entidades promovem campanhas engajadoras que envolvem tanto mulheres quanto homens na luta contra a violência sexista. Elas também facilitam o acesso a dados relevantes e estabelecem contatos com especialistas e sobreviventes que conseguiram romper o ciclo de agressões. Essas organizações não se limitam apenas ao suporte direto, mas também desempenham um papel ativo na condução de estudos e pesquisas abrangentes sobre as causas e consequências da violência contra as mulheres. As investigações, muitas vezes, incluem análises sobre as perspectivas de raça e etnia, contribuindo significativamente para o avanço do trabalho na criação de políticas públicas para esse tema tão sensível e crucial.

O Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, localizada em Maceió/AL, atuando de forma assistencial, educacional, cultural, de saúde, estudo e pesquisa. Seu foco primordial está na defesa de meninas e mulheres em situações de violência e vulnerabilidade social, oferecendo atendimento social, jurídico e psicológico gratuito a esse público, desempenhando um papel crucial na promoção de seus direitos por profissionais voluntários.

Situado em áreas carentes de serviços estatais dedicados ao atendimento e acolhimento desse grupo específico, o CDDM busca estabelecer e fortalecer uma rede de apoio para essa parcela vulnerável da sociedade. As assistidas geralmente procuram o centro espontaneamente, embora também possam ser encaminhadas pela rede de atendimento. A principal missão do CDDM é capacitar e informar essas meninas e mulheres para que compreendam e defendam seus direitos em todos os contextos.

Os meios de denúncia para mulheres em situação de violência são diversos e podem ser adaptados conforme a necessidade e circunstâncias. A opção mais direta é procurar uma Delegacia de Polícia pessoalmente, sendo algumas cidades servidas por Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), focadas em casos de violência doméstica. Caso não haja uma DEAM disponível ou seja difícil o acesso, qualquer Delegacia de Polícia

pode receber denúncias desse tipo. Para mulheres com deficiência, uma Delegacia da Pessoa com Deficiência também é uma alternativa válida. A Defensoria Pública, o Ministério Público e outros órgãos podem ser buscados caso a mulher não se sinta segura em ir à Delegacia.

Para facilitar o processo, existem canais telefônicos como o Disque 180 (Disque Denúncia), dedicado a situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa central, disponível 24 horas por dia, permite denúncias anônimas e gratuitas. Em breve, contará com a opção de denúncia por vídeo-chamada com intérpretes de libras. Em caso de dificuldade com essa ferramenta, pode-se enviar uma reclamação para sic@mdh.gov.br.

O Disque 100 é uma Central de Atendimento para violações dos Direitos Humanos, sendo uma alternativa para denúncias mais amplas. A Polícia Militar (190) também pode ser contatada, especialmente em casos de ameaça iminente ou violência em curso, com a possibilidade de envio de uma viatura ao local. É crucial explicar detalhadamente a situação para garantir uma resposta adequada. Vale ressaltar que o atendimento presencial depende de fatores como disponibilidade de viaturas e avaliação da gravidade da situação. A prioridade é dada a casos de ameaça à vida da mulher (Silveira, 2020).

Para efetivamente combater a violência contra mulheres, é imprescindível que mulheres com deficiência estejam integralmente envolvidas nos esforços de inclusão liderados por governos, organizações de direitos humanos, parceiros de desenvolvimento e a sociedade civil. Essa participação é importante para o desenvolvimento de serviços de defensoria, informação e apoio destinados a mulheres e meninas com deficiência que tenham sobrevivido a qualquer forma de violência. Conforme Alice Bianchini (2016), a adoção de estratégias de empoderamento emerge como uma intervenção essencial para romper o silêncio, superar o medo que imobiliza as vítimas e, acima de tudo, encontrar soluções não violentas para encerrar o ciclo de violência que as aprisiona.

De acordo com as ponderações de Bianchini (2016), torna-se imperativo reconhecer que a salvaguarda dos direitos humanos não pode ser verdadeiramente universal sem a devida consideração e respeito pelos direitos específicos das mulheres, que, enquanto seres humanos e cidadãs, merecem uma atenção especial. A autora destaca a necessidade premente de assegurar que as mulheres não apenas desfrutem de seus direitos fundamentais, mas também que sejam alvo de políticas e práticas que abordam as desigualdades históricas e estruturais que têm impactado negativamente sua participação plena na sociedade. Dessa forma, para Bianchini, “não há que se falar em garantia universal de direitos humanos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados” (Bianchini, 2016, p.129).

As mulheres devem ser agentes ativos na promoção de uma equidade genuína, não apenas como destinatárias passivas de direitos, mas como. Nesse sentido, o respeito aos direitos específicos das mulheres não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida essencial para fortalecer a democracia e garantir o pleno desenvolvimento da sociedade como um todo. Dessa forma, é fundamental adotar abordagens inclusivas e abrangentes que considerem as diversas dimensões da identidade feminina e promovam a igualdade de oportunidades em todos os âmbitos da vida.

Além disso, é essencial criar canais acessíveis para disseminar informações, oferecer consultoria e permitir a denúncia de todos os tipos de violência contra mulheres e meninas com deficiência. A coleta de dados sobre o número de mulheres com deficiência que buscam serviços e programas de prevenção da violência, bem como atendimento às vítimas, é fundamental. Esses dados podem ser utilizados para desenvolver iniciativas mais inclusivas e abrangentes.

Outro ponto relevante é a necessidade de educar mulheres e meninas com deficiência sobre seus direitos humanos. A conscientização e a capacitação são ferramentas essenciais para empoderar esse grupo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essas diretrizes, propostas pela *International Network of Women with Disabilities* em 2011, fornecem um guia valioso para a criação de estratégias eficazes no combate à violência contra mulheres com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos avanços legislativos nas últimas décadas no Brasil, o desafio atual é reduzir a distância entre a evolução legal e o efetivo acesso à justiça, direitos e cidadania plena para as mulheres. A pesquisa realizada abordou os desafios enfrentados por mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica, destacando a importância de compreender a questão e evidenciar os obstáculos após a denúncia e a saída do ciclo de violência. Alcançar uma vida livre de violência requer não apenas avanços na diminuição nos números da violência, mas também conscientização sobre relacionamentos saudáveis, incentivando o diálogo, a partilha de conhecimento e a disseminação de informações no cotidiano.

Apesar da existência de leis específicas e políticas públicas federais de proteção às mulheres vítimas de violência, os movimentos sociais, principalmente os movimentos feministas, precisam monitorar e garantir a implementação efetiva dessas políticas em cada localidade. A existência de leis, por si só, não promove a mudança simbólica e cultural necessária para alcançar a igualdade de gênero.

A inclusão da informação sobre deficiência nos Boletins de Ocorrência é crucial para identificar casos de violência doméstica envolvendo mulheres com deficiência. Esses dados podem ser fundamentais na elaboração de políticas públicas específicas para proteger essa parcela da população. Embora a Lei nº 13.836/19 represente um avanço significativo para todas as mulheres, sua aplicação permanece incerta devido à ausência de orientações sobre como incorporar essa informação nos Boletins de Ocorrência e à falta de políticas públicas concretas para assegurar assistência a essas mulheres.

Vale ressaltar que a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que promove meios para o enfrentamento da violência doméstica, homenageia uma mulher com deficiência. A história de Maria da Penha destaca a importância de reconhecer e preservar nossas histórias, enfatizando a necessidade de criar uma realidade onde a violação de nossos corpos e direitos não seja minimizada ou tolerada.

A pesquisa sugere reflexões e indicações que podem ser exploradas em novos estudos, como a realização de cursos para atendimento de mulheres com deficiência vítimas de violência, promovendo a interseccionalidade mencionada no estudo. Importante salientar que a abordagem intersetorial e a participação de diversos atores são essenciais para enfrentar a violência doméstica.

A proteção da mulher não deve se limitar à restrição de direitos do agressor. É necessário construir uma rede de atendimento bem consolidada, permitindo às mulheres

tomarem decisões sobre as medidas necessárias sem depender exclusivamente do processo judicial. O enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente o feminicídio, requer uma abordagem multidimensional, envolvendo mudanças culturais, prevenção e uma rede articulada em todas as áreas.

Apesar de a igualdade ser um princípio constitucional, alcançar a igualdade social exige a implementação e manutenção das leis vigentes, bem como a vigilância e a atuação dos movimentos feministas. A violência contra as mulheres persiste como um tema relevante e complexo, demandando pesquisa e reflexão contínuas. Em última análise, a aspiração por um mundo de igualdade, diversidade e liberdade, expressa por Rosa Luxemburgo, continua sendo uma meta a ser perseguida.

A questão da violência contra as mulheres é contínua, sendo analisada por meio de diversas abordagens, perspectivas e campos de conhecimento. A interpretação desses episódios pode conduzir a respostas e estratégias de enfrentamento diversas, destacando a importância de uma pesquisa contínua e reflexiva sobre o tema. Por fim, como propôs a revolucionária Rosa Luxemburgo [s. d.], em seu discurso ao incitar uma revolução internacional de classes: “desejo um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

6 REFERÊNCIAS

ACUSADO de tentativa de feminicídio é condenado a 10 anos de prisão. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2019. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/acusado-de-tentativa-de-feminicidio-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-1>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas. Comissão Mulher Segura. **Mapa da violência contra a mulher em Alagoas 2021**. Alagoas, 2021. Disponível em:

<<http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Mapa-da-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BARSTED, L. L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In*: SANDENBERG, C M. B.; TAVARES, M. S. (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Presidência da República. Brasília, 2011.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Brasília**: Congresso Nacional, 2015a.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, Brasília: Congresso Nacional, 2015b.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 7.a ed. Tradução de Renato Aguiar. 2014.

CABETTE, E. L. S. **Lesão corporal por misoginia ou violência doméstica contra a mulher**. Editora Juspodivm, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Projeto inclui mulher com deficiência no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha. **Acácio Pinheiro/Agência Brasília**, 2021. Disponível

em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/721736-projeto-inclui-mulher-com-deficiencia-no-rol-ex-emplificativo-da-lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 17 jan. 2024.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, S. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

CARNEIRO, S. Mulheres negras, violência e pobreza. *In*: BRASIL (org.). **Diálogos sobre violência doméstica e de gênero**. Brasília, DF: SPM, 2005.

_____. **Gênero, raça e ascensão social**. Revista Estudos Feministas, v. 3, n. 2. 1995.

CARVALHO, M. **Combate à violência de gênero precisa incluir mulheres e meninas com deficiência**. Lupa do Bem, 2023. Disponível em:

<<https://www.lupadobem.com/movimento-inclusivass-combate-a-violencia-de-genero/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CASTILHO, E. W. V. **A Lei Maria da Penha e as políticas públicas**. Secretaria da Segurança Pública - SSP/RS, 2014. Disponível em:

<<https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Juspodivm, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: passo a passo do processo de violência contra a mulher**. 2016. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Na%20delegacia%2C%20a%20autoridade%20policial,de%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia.>> Acesso em: 15 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, CNJ, 2010.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **A pauta da violência**. [s.d] Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-papel-da-imprensa/>> Acesso em: 10 jan. 2024.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Violência doméstica e familiar**. [s.d] Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 13 jan. 2024.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência.** [s.d.] Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>> Acesso em: 20 jan. 2024.

FEMINELLA, C. A. C. et al. A atuação da Frente Nacional das Mulheres com Deficiência. *In: COSTA, L. S. et al. (org.). Itinerário de reflexões e práticas de acessibilidade e inclusão: a potência do Fórum Interinstitucional.* Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ENSP/Fiocruz, 2022.

FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi... posso contar.** Fortaleza: Armazém da cultura, 2010.

FONTE SEGURA. **Violência contra pessoas com deficiência.** 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_105_Multiplas_vozes_Violencia_contra_pessoas_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres e meninas 2023, no 1º semestre de 2023.** 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2024.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade do saber.** Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro; Edições Graal, 1998.

GARCIA, D. **Violência contra a mulher negra no Brasil: Ponderações desde uma criminologia interseccional.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 7, n. 2. 2020.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei n. 11.340-2006, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2023. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 20 dez. 2023.

LEMOS, V. **'Sobrevivi a meu marido, e agora?': como violência doméstica marca mulheres para o resto da vida.** BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MACHADO, I. V. Lei Maria da Penha: conquistas e desafios. *In: VEIGA, A. M. et al. (org.). Gênero e violências: diálogos interdisciplinares.* Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016.

MAIOR, I. A luta da pessoa com deficiência - A história e o porvir. *In: COSTA, L. S. et al. (org.). Itinerário de reflexões e práticas de acessibilidade e inclusão: a potência do Fórum Interinstitucional.* Rio de Janeiro: IdeiaSUS/ENSP/Fiocruz, 2022.

MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. **Mapa da violência contra a mulher.** (2021) Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2023.

MELLO, A. G. Economia moral do cuidado: um estudo sobre violências contra mulheres com deficiência em Belo Horizonte. *In*: VEIGA, A. M. *et al.* (org.). **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016a.

MELLO, A. G. **Deficiência, Incapacidade e Vulnerabilidade**: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 3265-3276, 2016b.

MESQUITA, A. P. de. A violência contra a mulher em Maceió: o perfil dos agressores. *In*: SANDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Proteção da mulher em situação de violência e humanização do atendimento**: novos paradigmas trazidos pela Lei Maria da Penha há 17 anos inspiram todo o sistema de Justiça. 2023. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/protacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-e-humanizacao-do-atendimento-novos-paradigmas-trazidos-pela-lei-maria-da-penha-ha-17-anos-inspiram-todo-o-sistema-de-justica.shtml>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

MIRANDA, M.P.M.; PAULA C.S.; BORDIN, I. A. **Violência conjugal física contra a mulher na vida**: prevalência e impacto imediato na saúde, trabalho e família. *Rev Panam Salud Publica*, 2010.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MDH). **Dados Abertos - Ligue 180**. (s.d.) Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MULHER cadeirante vítima de violência doméstica mostra superação e rotina ativa, graças ao avanço tecnológico de cadeiras de rodas. **Folha Metropolitana**, 2023. Disponível em: <<https://www.fmetropolitana.com.br/mulher-cadeirante-vitima-de-violencia-domestica-mostra-superacao-e-rotina-ativa-gracas-ao-avanco-tecnologico-de-cadeiras-de-rodas/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

NICHNIG, C. R. Experiências e práticas jurídicas no combate à violência a partir da Lei Maria da Penha. *In*: VEIGA, A. M. *et al.* (org.). **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016.

NORMA TÉCNICA de Padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs. Brasília: **SPM/SENASP/UNODC**, 2010.

NORONHA, Rayane. POR QUE A JUSTIÇA REPRODUTIVA É RELEVANTE PARA A LUTA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES? **Portal Catarinas**, 2021. Disponível em:

<<https://catarinass.info/justica-reprodutiva-e-relevante-para-a-luta-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/#:~:text=O%20conceito%20Justi%C3%A7a%20Reprodutiva%20aparece,e%2>>

0reprodu%C3%A7%C3%A3o%2C%20mas%20n%C3%A3o%20de>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: **Observe/Observatório da Lei Maria da Penha**, 2010.

OLIVEIRA, H. J. S. et. al. **A (re)produção de uma sentença**: narrativas uníssonas sobre feminicídio em tribunais do júri. Revista Crítica de Ciências Sociais, 122, setembro 2020: 31-52.

PANISATO, W. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres**: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo: Revista Direito GV, p. 407-428. jul-dez. 2015.

_____. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

_____. Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter?** Eis uma questão. Revista Brasileira de Ciências Criminas, n. 70, São Paulo: IBCCRIM. jan.-fev. 2008.

PIMENTEL, E.; DORVILLE, E. M. **Gênero, violência e racismo**: reflexões sobre violência contra as mulheres no Brasil a partir de uma perspectiva feminista e antirracista. Revista Liberdades, v. 11, p. 361-384, 2020.

ROSA, M.; FLORES, I. G. **Um corpo duplamente esfacelado**: (in)visibilidade das vítimas de feminicídio em manchetes de jornal. Intercom - RBCC, São Paulo, v. 43, n. 2, p.147-168, maio/ago. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Rio de Janeiro: Vozes, 1979.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Rearticulando gênero e classe social. *In*: OLIVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SARTI, C. **Corpo, violência e saúde**: a produção da vítima. Revista Latinoamericana Sexualidad, salud y sociedad. n. 1, p. 89-103, 2009.

_____. **A construção de figuras da violência**: a vítima, a testemunha. Horizontes Antropológicos. n. 42, p. 77-105, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento a violência contra as mulheres.** (2011) Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-d-e-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 07 out. 2023.

SILVEIRA, T. B. H. Acesso à justiça. *In*: CONSTANTINO, C. *et al.* (org.). **Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania.** Coletivo Feminista Helen Keller, 2020. Disponível em:

<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPID/publicacoes/12359_guia_feminista_helen_keller_mulheres_com_deficiencia_.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TELES; M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TENORIO, E. M. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção:** entre a polícia e as políticas. Estante Fundamental do Sociojurídico, 02. Campinas: Papel Social, 2018.

THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES. **Violência contra Mulheres com Deficiência.** Arquivos 'Barbara Faye Waxman Fiduccia' sobre mulheres e meninas com deficiência. Centro para Estudos de Políticas sobre Mulheres, 2011. Tradução: Romeu Kazumi Sassaki. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/violencia_mulheres_deficiencia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

UNODC. **Respostas para a violência baseada em gênero no Cone Sul:** avanços, desafios e experiências regionais. Relatório Regional. DF: UNODC/UNIFEM, 2011.